

UM ESTUDO SOBRE O PROCESSO DE ADOÇÃO NA COMARCA DE ESPERANÇA-PB A PARTIR DE UMA ABORDAGEM PSICOSSOCIAL¹

Marconi do Ó Catão²

Camile Viana Leal³

Luana Mayara Santos de Assis⁴

Marcelo Deodato do Nascimento⁵

Marconi Gomes do Ó Catão⁶

Sonalle Batista de Oliveira⁷

Yuri de Lima Ribeiro⁸

RESUMO:

Este texto tem como propósito analisar o processo de adoção de menores, sob as dimensões jurídica e psicossocial, bem como se propõe a verificar a efetividade da Lei 12.010/09 – Lei da Adoção; além disso, tem como escopo observar como acontecem os trâmites processuais da adoção e das medidas protetivas nesta comarca, objetivando identificar as percepções que têm as crianças sobre tais institutos, como também as suas expectativas com relação a possibilidade do retorno à família de origem. A relevância deste artigo é no sentido de oferecer uma melhor compreensão de como ocorre o exercício de tais institutos processuais na cidade estudada, e demonstrar que estas práticas estão cada vez mais presentes na sociedade contemporânea. Ademais, este texto tem como justificativa a conexão interdisciplinar entre as áreas do Direito e da Psicologia, permitindo um melhor entendimento sobre a matéria em foco, especialmente para aqueles que atuam em tais áreas, como também para a sociedade em geral. Na metodologia, utiliza-se uma *fase dedutiva*, por meio do levantamento bibliográfico e documental da literatura pertinente a matéria; e uma *etapa indutiva*, por intermédio de abordagens em campo, com utilização de entrevistas semi-estruturadas. Com a interpretação dos dados, observa-se que, para a maioria dos sujeitos envolvidos na pesquisa, o “*ato de adotar*” envolve sentimentos e subjetividades, sendo uma solução para crianças desamparadas. Já no que diz respeito à “*medida protetiva*”, para que exista a

¹ Artigo desenvolvido a partir de uma pesquisa científica deliberada em Assembléia Departamental de Direito Privado, do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB (28/11/2012) e sendo aprovada na 4ª. Reunião Ordinária desta mesma unidade, na data de 05/12/2013; cadastrado na Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa e vinculada ao Grupo “Direito, Tecnologia e Realidade Social: Paradoxos, Desafios e Alternativas”, inserido no Diretório dos Grupos de Pesquisa do Brasil/CNPq. Este estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo Seres Humanos da UEPB/CONEP/Plataforma Brasil, parecer nº 0435.0.133/2012. Integrou esta pesquisa, na condição de orientador, no âmbito do Centro de Ciências Jurídicas/UEPB, o *Prof. Dr. Marconi do Ó Catão*; já como orientandos integrantes deste Centro, participaram os seis alunos acima destacados.

² Professor do Departamento de Direito Privado do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB – Campus I. Doutor em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba. Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

³ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

⁴ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

⁵ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

⁶ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

⁷ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

⁸ Graduando em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.

ocorrência desta, é necessário a identificação de uma situação de risco para a criança, devidamente denunciada pelo Ministério Público; logo, na aplicação de tal medida, o menor deverá ter um acompanhamento psicossocial. Quanto a aspecto que se refere especificamente à “*família*”, percebe-se a existência de determinados desajustes por parte daquelas famílias que doam seus filhos para à adoção ou para a medida protetiva, sendo isso, muitas vezes, a causa de diversos problemas psicossociais vivenciados pelas crianças. Por fim, com relação a categoria “*abrigo*”, concluiu-se que as principais funções desta instituição são auxiliar o Ministério Público, nos casos relacionados com os processos de adoção e de aplicação de medidas protetivas, assim como procurar oferecer aos menores que ali se encontram o respectivo apoio inerente ao adequado desenvolvimento psicossocial de uma personalidade no âmbito familiar.

Palavras-Chave: Direito; Família; Adoção; Medida Protetiva.

A STUDY ON THE PROCESS OF ADOPTION IN HOPE -PB COUNTY FROM A PSYCHOSOCIAL APPROACH

ABSTRACT:

This text aims to analyze the process of adoption of minors under the legal and psychosocial dimensions, and aims to verify the effectiveness of the Law 12.010/09 - Law of Adoption also has the scope to observe the procedural requirements as they happen and the adoption of protective measures in this region in order to identify the perceptions that have children under such institutes, as well as their expectations about the possibility of returning to the family home. The relevance of this article is disclosed by virtue of their contribution to a better understanding of how they occur, in reality, the exercise of such procedural institutes in the studied city and, therefore, demonstrate that these practices are increasingly present in contemporary society. Moreover, this text is justified by the interdisciplinary connection between the areas of law and psychology, thus allowing a clearer understanding of the institutions studied, especially for those who perform in such areas, as well as for society in general. In the methodology, we use a deductive phase, through bibliographic and documentary survey of the literature the matter, and an inductive step, through approaches in the field, using semi-structured interviews. With the interpretation of the data, it is observed that, for most subjects involved in the research, the "act of adopting" involves feelings and subjectivities, being a solution for helpless children. In what concerns the "protective measure" so that there is an occurrence of this, is necessary the identification of a risk situation for the child duly reported by the Prosecution, therefore, the application of such a measure, the child must have a psychosocial support. Regarding the aspect that refers specifically to the "family", we realize the existence of certain disagreements on the part of those families who donate their children to adoption or to the protective measure that is often the cause of many psychosocial problems experienced by children. Finally, regarding the category "shelter", we came to a conclusion that the main functions of this institution are to assist the Prosecution, in cases related to the processes of adoption and implementation of protective measures as well as to offer minors who are there

its inherent support for appropriate psychosocial development of a personality within the family.

keywords: Law; Family; Adoption; Protective Measure.

*Artigo recebido em 10/09/2015 e aceito para publicação em 10/10/2015.

INTRODUÇÃO

O instituto jurídico da adoção tem o propósito de criar um vínculo de paternidade – maternidade e filiação entre pessoas desconhecidas, assemelhando-se a uma filiação biológica e buscando, em um primeiro plano, uma família para a criança, salvaguardando os interesses desta e não os da família. Nesse sentido, afirma Diniz (2002, p.416), que “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo à pessoa que, geralmente, lhe é estranha”

No Brasil, a referência à adoção nos textos jurídicos, anteriormente a elaboração do Código Civil de 1916, era bastante rara, sendo tal procedimento destinado a proporcionar, aos casais estéreis, os filhos que a natureza lhes negara. Mas, os requisitos eram rígidos, pois somente podiam adotar os maiores de 50 anos, sem filhos legítimos ou legitimados. Contudo, a Lei Nº. 3.133/57 trouxe algumas modificações importantes para a adoção, ou seja, a idade mínima do adotante foi reduzida para 30 anos e a diferença de idade entre adotante e adotado também foi diminuída para 16 anos. Posteriormente, com as mudanças ocorridas no cenário político e social do país nos anos 80, houve um movimento significativo em relação à proteção dos infantes, notadamente com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que trouxe uma grande inovação: a adoção seria sempre plena para os menores de 18 anos.

Desse modo, este estudo tem por objetivo analisar se os critérios determinados pela Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF/88), em seu art. 227, quanto aos direitos básicos da Criança e do Adolescente, estão sendo criteriosamente observados no processo de adoção pelo Poder Judiciário,

tendo como laboratório da pesquisa a casa de acolhimento “*Abrigo Nosso Lar*”, na cidade de Esperança – PB, onde foram desenvolvidas nossas observações sobre a aplicação de tal processo. Com efeito, nossa pretensão, no âmbito do *Direito*, é verificar se ocorreram avanços no plano teórico da adoção previsto no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Nº. 12.010/09 (Lei de Adoção). Já com relação à esfera *Psicossocial*, iremos identificar quais as expectativas que têm as crianças a serem adotadas e suas percepções sobre o processo de adoção, bem como investigaremos as práticas dos profissionais voltadas para o cuidado e preparo desses menores.

Quanto a *metodologia*, este estudo é composto por um levantamento de dados bibliográficos. Nossa pesquisa incluirá o levantamento de dados bibliográficos relacionados com os principais temas inerentes ao processo de adoção; bem como é parte integrante desta pesquisa as observações e coleta de dados reunidos no trabalho de campo realizado na Comarca de Esperança – PB,, durante o ano de 2012, por meio de entrevistas semi-estruturadas, e aplicação de questionários. regido pelo ponto de vista jurídico, social e psicológico.

Nesse diapasão, ressaltamos que é de máxima relevância a pesquisa empírica, uma vez que no âmbito acadêmico jurídico, normalmente a análise científica é fundamentada em fontes doutrinárias e em teses previamente existentes, como se fosse uma reprodução de conteúdos anteriormente verificados. De modo que, este texto interdisciplinar tem o compromisso de não apenas avaliar o referencial teórico pré-existente na doutrina; Mas, interligado com a Psicologia, realizar um adequado levantamento de dados, com a utilização das técnicas exploratórias da codificação e categorização. Logo, ouve a oportunidade do aprofundamento do tema, avaliando sua realidade prática e, quando possível, oferecendo alternativas de soluções. Nesse prisma, *Ximenes* (2009, p.5) esclarece a questão da seguinte forma:

[...] a técnica procura conhecer aquilo que está por trás das palavras sobre as quais se debruça, e não uma restrita 'leitura do real', que aceita o caráter provisório das hipóteses, que descreve os conteúdos, mas sim no que estes poderão nos ensinar após serem trabalhados com o quadro referencial específico do tema [...]

Portanto, esta pesquisa tem como meta demonstrar a necessidade da conscientização da importância que tem o real sentido do processo de adoção, tendo como parâmetro a eficácia deste instituto a partir da análise da situação específica da casa de acolhimento “Abrigo *Nosso Lar*”.

Outrossim, este trabalho tem um caráter descritivo-analítico, baseando-se nas pesquisas dos processos e habilitações referentes à adoção no fórum da Comarca de Esperança – PB, na qual iremos desenvolver o já referido estudo, no período de 2005 a 2011. De maneira que foram realizadas entrevistas com profissionais envolvidos nos processos de adoção e de medidas protetivas, como também foram entrevistados os sujeitos que atuam na rede de apoio às crianças e adolescentes institucionalizadas nesta cidade. Ademais, esta pesquisa tem uma característica do tipo quali-quantitativa, pois houve a junção de duas abordagens, que nos permitiu uma compreensão mais abrangente do fenômeno estudado. Dessa forma, as experiências das pesquisas de campo, que são baseadas em uma perspectiva mais metódica e prática, sugerem que da combinação das duas abordagens é possível obter ótimos resultados.

Na abordagem quantitativa, o presente estudo teve como amostra os processos referentes à adoção e à habilitação na referida comarca, sendo composta por 50 processos de adoção e 14 de habilitação. Assim, a amostragem considerada é probabilística e aleatória simples, tendo em vista que foram extraídos dados de uma população finita e previamente definida, de modo que em cada extração de dados todos os elementos tiveram a mesma probabilidade de serem escolhidos. Por sua vez, na abordagem qualitativa, a população foi formada por menores institucionalizados, por profissionais envolvidos nos processos de adoção e de medidas protetivas na já mencionada cidade, tanto no âmbito jurídico quanto no psicossocial, também

fazendo parte, como sujeitos de pesquisa, os agentes responsáveis pelo cuidado das crianças na citada casa de acolhimento, totalizando 5 (cinco) profissionais; ou seja, a *Juíza da Comarca*; o *Promotor Público de Justiça*; a *Defensora Pública*, que inclusive se recusou a participar desta pesquisa; a *Assistente Social*; a *Psicóloga* atuante naquela instituição; e a *Diretora* da casa de acolhimento “Abrigo Nosso Lar”, que tem a incumbência do cuidado para com os menores. Quanto a população composta pelas crianças e adolescentes institucionalizadas no referido abrigo, foi observado o critério acessibilidade, caracterizando-se, portanto, como uma amostra de conveniência, como bem lembra Gil (2008).

Para o critério de inclusão nas respectivas amostras e populações, as condições estabelecidas foram: os processos de adoção e habilitação deveriam estar entre os anos de 2005 a 2011, devido ao fato de que no ano de 2008 foi criado o Cadastro Nacional da Adoção. De maneira que procurou-se analisar como eram os processos três anos antes dessa delimitação e três anos após, haja vista que houve a meta pela busca de dados atualizados, e 2011 era o último ano com o qual se poderia trabalhar; os profissionais deveriam pertencer à rede de apoio às crianças institucionalizadas na cidade de Esperança – PB, bem como as crianças deveriam estar abrigadas na mencionada casa de acolhimento desta cidade, e terem idade entre 8 e 13 anos, presumindo-se que, nessa faixa etária, haveria maior facilidade de comunicação com elas e, por conseguinte, os dados seriam coletados de maneira mais eficaz; as crianças deveriam estar institucionalizadas sob medida protetiva e ainda apresentar um tempo de permanência na casa de acolhimento superior à um mês, supondo que com este tempo já se tenha estabelecido algum vínculo na instituição. Foram excluídos do presente estudo os processos em tramitação, já que nestes a adoção poderia não ser concedida e a pesquisa perderia, assim, sua fidedignidade. De modo igual, também foram excluídos profissionais que se recusaram a participar da pesquisa, como foi o caso da *Defensora Pública* e, em uma segunda fase da pesquisa, a *Juíza* da 2ª Vara da Comarca em estudo que nesta época

encontrava-se à frente dos processos relacionados à Infância e Juventude, tendo isso ocorrido desde Maio de 2013.

Para cumprir o objetivo de traçar um perfil de pretendentes à adoção, da criança por eles desejada, bem como o perfil de adotantes e adotados na Comarca de Esperança – PB, foram utilizados três formulários: o primeiro tratou da análise dos processos judiciais de adoção, onde se observou sexo, idade, estado civil, nacionalidade etc, bem como o sexo, faixa etária, cor e origem dos adotados; o segundo versou sobre as habilitações dos pretendentes à adoção, abordando características de ordem objetiva; já o terceiro, tratou das preferências quanto ao perfil da criança a ser adotada. Nessa fase, igualmente se fez uso de entrevistas semi-estruturadas, por meio de um roteiro para os profissionais e outro para as crianças. Segundo *Leite* (2008), a utilização desse tipo de procedimento na investigação social é importante, no sentido de obter dados que propiciem o diagnóstico ou tratamento de um problema social, como é o caso em questão – abandono afetivo e institucionalização de crianças, assim, com o intuito de avaliar a percepção dos atores envolvidos quanto à adoção, à efetividade das medidas protetivas e às dinâmicas das relações de maneira geral. Em suma, foi por intermédio dessa perspectiva metodológica que buscou-se atingir os seguintes objetivos: investigar como as crianças percebem suas famílias e o processo de retirada de seu lar; apreender os sentimentos dessas crianças em relação a morar no orfanato; e investigar as práticas dos profissionais voltadas para o cuidado e preparo desses menores. Por último, ainda foi feito uso de uma ficha de observação da dinâmica das relações estabelecidas na casa de acolhimento, bem como foi necessário, para obtenção de maiores informações sobre as crianças e sua entrada na instituição, um questionário de identificação, no qual as informações eram obtidas por meio da *Cuidadora* do “Abrigo Nosso Lar”.

Em síntese, durante o decorrer do *Procedimento de Coleta de Dados*, estes foram coletados no período de Dezembro de 2012 até Junho de 2013. No que diz respeito à abordagem quantitativa, uma técnica judiciária forneceu

aos pesquisadores, com autorização da *Juíza*, uma lista contendo os 70 processos de adoção e habilitação findos, referentes aos anos de 2005 a 2011 da Comarca em estudo; com efeito, esta representante do Poder Judiciário local, indicou uma analista judiciária, que se encarregaria de procurar os processos solicitados para o estudo. Assim sendo, manteve-se o contato com esta profissional técnica, que localizou a grande maioria dos processos (50) e então nos comunicou no sentido que fossemos ao fórum de Esperança – PB, para fazermos a análise dos dados dos processos de adoção e habilitação encontrados. No que se refere as *entrevistas*, estas foram realizadas com os profissionais e com as crianças, de maneira individual, em seus locais de trabalho, de acordo com a disponibilidade dos participantes, tendo elas sido gravadas mediante o consentimento do entrevistado – no caso das crianças menores de idade, com autorização do responsável legal - para possibilitar sua posterior transcrição literal e conseqüente análise; já o *questionário* de identificação das crianças participantes da pesquisa, este foi obtido por meio da *Cuidadora* da casa de acolhimento, tendo a observação da dinâmica das relações estabelecidas na instituição, entre crianças e *Cuidadora*, sido realizada em uma visita, pelos participantes da pesquisa.

Portanto, após a coleta, os dados foram interpretados em conformidade com a perspectiva teórica de *Bardin* (1977). Além de serem igualmente processados por intermédio de um modelo estatístico qualitativo utilizado frequentemente no âmbito das ciências sociais. Nesta linha de pensamento, as entrevistas semi-estruturadas realizadas com os profissionais e com as crianças, foram gravadas e transcritas fielmente, sendo analisadas a partir da análise de conteúdo temático-categorial (*OLIVEIRA NETTO*, 2008). Em resumo, nessa análise de dados, os resultados foram divididos em duas etapas correspondentes: as entrevistas realizadas com as crianças e com os profissionais. De modo que, com base nas entrevistas realizadas, foi possível identificar três eixos temáticos: família, adoção e medida protetiva, objetivando assim uma melhor compreensão do discurso dos sujeitos participantes da pesquisa.

Registre-se, por fim, que este estudo foi submetido a avaliação ética pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual da Paraíba, tendo sido aprovado eticamente, conforme registro CAAE 0435.0.133/2012. Desse modo, foram observadas, criteriosamente, as diretrizes éticas propostas na Resolução nº 466, de 12/12/2012 da CONEP/CNS/MS, que regulamenta a pesquisa envolvendo seres humanos no Brasil.

ADOÇÃO

Adoção é oferecer a criança em estado de vulnerabilidade uma filiação, baseada em laços afetivos, independente de parentesco consanguíneo. Nesse ponto de vista, *Gonçalves apud Rodrigues* (2011, p.376) contribui para a compreensão dessa definição, asseverando que “adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha.” Sem dúvida, adotar é uma atitude de amor por parte de quem escolhe amparar aquele que, por diversas situações, não está inserido no seio familiar, gerando assim, um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação, semelhante ao que ocorre na filiação biológica. Em outros termos, a adoção “trata-se de modalidade de filiação construída no amor, gerando vínculo de parentesco por opção” (*DIAS apud FACHIN, 2010*).

Lamentavelmente, a sociedade ainda vislumbra a adoção como sendo uma medida a ser aplicada apenas quando um dos cônjuges não pode gerar filhos; sendo que, na época atual, em face às definições descritas, percebe-se que a adoção esta bem além dessa noção antiquada ou mesmo, de certo modo, preconceituosa. Afinal, a adoção tem origem no sentimento mais nobre da humanidade, o desejo de amar e ser amado.

Historicamente, o instituto da adoção não é uma prática recente, tendo sua origem na Antiguidade, como comprovam os *Códigos de Hamurábi e de Manu*, sendo utilizada para atender a necessidade de dar continuidade à família, nos casos em que a natureza não tinha lhes dado filhos, e como uma forma de perpetuar a relação doméstica. Ademais, muito embora haja relatos acerca da existência da adoção no Egito e em outras localidades, as informações reunidas eram, certamente, insuficientes para definir com

segurança os requisitos, efeitos e as formalidades exigidas; por exemplo, podemos encontrar passagens bíblicas que mencionam a prática da adoção entre os hebreus. De fato, o caso mais conhecido é a história de *Moisés* (*PAIVA apud MAUX, DUTRA, 2010*), na qual, por volta de 1250 a.C., um faraó determinou que todas as crianças do sexo masculino deveriam ser mortas ao nascer; entretanto, a mãe de *Moisés* decidiu colocá-lo em um cesto à beira de um determinado rio, para que o mesmo sobrevivesse, de forma que a filha desse faraó encontrou o menino, adotando-o como filho.

Já na efervescente de Atenas, apenas os cidadãos podiam adotar e serem adotados, excluindo-se assim os estrangeiros e escravos. Em Roma, na Era Justiniana, a adoção podia ser *plena*, concedendo poder familiar a quem não tinha filhos, entre membros da mesma família natural ou de sangue; ou, ainda poderia haver a *adoptio minus plena*, que se caracterizava por manter o parentesco do adotado com sua família natural, permanecendo ele no âmbito do pátrio poder do seu pai de sangue.

Na Idade Média, com as invasões dos bárbaros, o instituto da adoção caiu em desuso, pois contrariava os direitos sucessórios dos senhores feudais no domínio de seus feudos; além do mais, para a Igreja Católica, a adoção contrariava seus princípios, uma vez que para esta, o matrimônio tinha o único objetivo de procriar. Na Modernidade, com o Código Civil Francês de 1792, a adoção ressurgiu, com um forte teor político, tendo em vista que buscava prover um sucessor para o próprio *Napoleão Bonaparte*, que não tinha filhos. Contudo, a adoção caiu outra vez em desuso durante o século XIX, voltando a ser utilizada no século XX em vários países, tornando-se objeto de estudo em diversos Congressos e Tratados Internacionais. (*ALVIM apud ALBERNAZ JÚNIOR, 2009, p. 9*).

No Brasil, a adoção surge desde a época colonial, pois era comum existir no seio das famílias ricas os “filhos de criação”, uma forma que os mais abastados encontraram de prestar assistência aos mais pobres. Entretanto, no interior das residências, a teoria era diferente, visto que esses filhos de criação serviam como mão de obra gratuita, e assim foi sendo construído o conceito brasileiro de adoção.

O Código Civil de 1916 passou a nomear de *simples*, a adoção, tanto de maiores como de menores, só podendo adotar quem não tivesse filhos, proporcionando então a continuidade da família nos moldes dos princípios romanos. Em outros termos, só os maiores de cinquenta anos é que podiam adotar, e com diferença de dezoito anos em relação aos adotados; de modo igual, os adotantes não podiam possuir prole legitimada ou ilegítima, sendo a adoção levada a efeito por meio de escritura pública.

A Lei Nº. 3.133, de 8 de Maio de 1957, modificou os requisitos para a adoção, permitindo esta por pessoas de 30 anos de idade, e que a diferença entre adotante e adotado fosse de dezesseis anos, tivesse ou não prole natural. Porém, continuava sem equiparar os filhos adotivos aos legítimos, de maneira que a relação de adoção não envolvia a de sucessão hereditária. Em 2 de Junho de 1965, entra em vigor a Lei Nº. 4.655, introduzindo no ordenamento pátrio a “legitimação adotiva”, com a vantagem de estabelecer um vínculo de parentesco de primeiro grau entre adotando e adotado, permitindo que fosse cancelado o registro de nascimento primitivo e substituído por novos dados.

Já a Lei Nº. 6.697, de 10 de Outubro de 1979, conhecida como “Código de Menores”, trouxe uma significativa mudança na proteção à criança e ao adolescente, estabelecendo dois tipos de adoção: a *plena* e a *simples*. No primeiro caso, era necessário que os cônjuges fossem casados há mais de cinco anos, salvo se um deles fosse estéril, e pelo menos um adotante tivesse idade superior a trinta anos, e com dezesseis anos de diferença em relação ao adotado; bem como, se este não fosse recém-nascido, era necessário que houvesse o estágio de convivência. Além disso, não havia a permissão para que os solteiros, separados ou viúvos adotassem, a não ser que já tivessem iniciado o estágio de convivência de três anos antes da morte sobrevinda ou da separação. Em suma, com o advento do “Código de Menores”, o legislador deixou de proteger o interesse dos adotantes que não podiam ter filhos, para cuidar dos interesses dos adotados. Outrossim, nesta legislação, a adoção *simples* dava origem a um parentesco civil entre adotante e adotado, sem desvincular o último de sua família de sangue.

Finalmente, surge um diploma legal para realmente modificar o instituto da adoção, isso em 13 de Julho de 1990, com a Lei Nº. 8.069, estabelecendo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trazendo como uma das principais inovações o aspecto de que a adoção seria *plena* para os menores de 18 anos; e, por sua vez, a adoção *simples* seria aplicada para os adotados que já houvessem completado essa idade.

Desse modo, passamos a ter duas espécies legais de adoção: a *civil* e a *estatutária*, sendo a primeira inicialmente regulamentada pelo Código Civil de 1916, chamada de restrita e regulando a adoção dos maiores, visto que estes só tinham direito à herança se o adotante não tivesse filhos biológicos; já a *estatuária*, que tem sua previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a adoção para os menores de 18 anos, sendo também chamada de adoção plena, rompendo completamente com os laços entre o adotado e a família natural.

Mas, com o advento do atual Código Civil Brasileiro, surgem alguns dispositivos que igualmente fazem referência à adoção de menores. Contudo, foi com a Lei Nº. 12.010/09, chamada “Lei de Adoção”, que essa transvariação foi retificada, de forma que o ECA passou a estatuir sobre a adoção de crianças e adolescentes, como também a de maiores, exigindo procedimento judicial em tais casos (Código Civil, art. 1.619); ou seja, ambas as situações devem ser chamadas simplesmente de “adoção”.

No contexto da *legislação atual*, a adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança do que a aplicação de uma política pública, voltada para o assistencialismo e institucionalização, que privilegia o interesse dos adultos. Ademais, desde o surgimento da Constituição Federal de 1988, que estão garantidos os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção; nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 41, que o adotado possui a condição de filho para todos os efeitos, desligando-o de qualquer vínculo com os pais biológicos, bem como são idênticos os graus de parentesco que se estabelecem em relação aos filhos naturais do adotante. Logo, a adoção é irrevogável, rompendo todos os laços com a família biológica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente passou a prever que, a idade mínima de dezoito anos, para que uma pessoa possa adotar, independentemente do estado civil, é um ato pessoal do adotante, tendo em vista que a lei veda tal procedimento por intermédio de procuração. De forma que, qualquer pessoa pode adotar, solteiras, divorciados, viúvos, e independe da orientação sexual, como também do estado civil do adotante. A situação específica dos divorciados, ou dos juridicamente separados, requer que a convivência tenha sido iniciada na constância da união; além disso, é indispensável que entre o adotante e o adotado exista uma diferença de dezesseis anos.

Na hipótese das pessoas que são casadas, é necessário uma concordância do cônjuge ou companheiro; já quanto ao consentimento dos pais ou representantes legais, a Legislação dispensa se os pais forem desconhecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar. Mas, caso os pais sejam conhecidos e detiverem o poder familiar, o consentimento de ambos é indispensável, Ressalte-se, que a recusa de qualquer dos genitores precisa ser justificada, visto que muitas vezes são motivadas por interesses diversos, sendo oportuno a sua oitiva pessoal pelo Juiz. Além do mais, o art. 1.647 do Código Civil preconiza que o adotante casado não depende do consentimento do outro cônjuge para efetivar a adoção, lembrando que o consentimento pode ser revogado no curso do processo e até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

A doutrina postula um caso interessante, do filho que não convive com seu genitor e que cria um forte vínculo com o padrasto; de maneira que, nessa hipótese, seria incoerente impedir a adoção pela falta de concordância do genitor, até porque seu comportamento permeia a perda do poder familiar. Nessa situação específica, se estabeleceria a adoção híbrida ou unilateral, uma filiação configurada por um dos genitores biológicos e com o adotante (*DIAS apud FACHIN*, 2010, p.480). Por conseguinte, é recomendável que a criança ou o adolescente seja previamente ouvido por uma equipe profissional, pois sua opinião, em conformidade com seu estágio de desenvolvimento, será considerada. Ainda mesmo no caso de crianças maiores de 12 (doze) anos,

será necessária a sua anuência, com a consequente oitiva do adotado pelo Juiz, isso com a presença do Representante do Ministério Público.

A Lei Nacional de Adoção dispõe que deve ser priorizada a permanência de crianças e adolescentes na família extensa ou ampliada, que é aquela que se estende para além do núcleo do casal ou da unidade pais e filhos, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente conviva. Porém, é vedada a adoção por ascendentes ou entre irmãos, haja vista que, para fins jurídicos, a concessão para estes é por meio dos institutos de *Guarda* ou *Tutela*, e não para fins de adoção; sendo que, nada obsta que seja realizada à adoção entre parentes colaterais de terceiro e quarto graus, ou seja, os tios podem adotar os sobrinhos, ou sogros adotar a nora ou o genro.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 44, os tutores e curadores só podem adotar quando prestarem contas de sua administração, tendo tal condição o objetivo de proteger os interesses do tutelado ou curatelado, evitando que a adoção seja utilizada como uma forma de fugir da responsabilidade de prestar contas. Um outro aspecto que é importante mencionar, e que, de acordo com o art. 39, § 1º do ECA, a adoção deve ser interpretada como uma medida excepcional, haja vista que é direito da criança ser criada por sua família biológica, à qual só se deve evocar quando esgotados todos os recursos de sua manutenção na família natural ou extensa.

Ainda no tocante ao contexto legal, o art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza que, caso a adoção seja a solução mais viável para a criança ou adolescente em estado de vulnerabilidade, deve, “apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”; de maneira que o princípio do “melhor interesse da criança” seja resguardado.

Quanto ao *Processo de Adoção*, os principais requisitos para que a adoção seja efetivada, que inclusive já foram anteriormente citados, tais como: a idade mínima de dezoito anos para o adotante; diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado; consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; concordância deste, se contar com mais de 12 anos; processo judicial; e efetivo benefício para o adotando. Então, ampliando

tais noções, de acordo com o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção, seja a de menor ou a de maior de idade, se procede mediante o devido processo judicial; mas, para a adoção de menores de 18 anos, a competência é do Juiz da Infância e da Juventude, e em se tratando de maiores é das Varas de Família.

A oportunidade da habilitação dos candidatos que buscam realizar o ato de adoção, momento em que indicam o perfil de quem aceitam adotar, tem início com uma Petição Inicial, que deve ser acompanhada de uma série de documentos, tais como: comprovantes de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidões negativas de antecedentes criminais e no âmbito da distribuição cível etc. Nessa fase inscrição, os pretendentes a realizar a adoção serão submetidos a um período de preparação psicossocial e jurídica, sendo nessa ocasião em que há um contato quase obrigatório entre os candidatos e as crianças ou adolescentes em condição de serem adotados. Posteriormente, a partir do laudo da equipe técnica da Vara correspondente, bem como com base no parecer emitido pelo Representante do Ministério Público, o Juiz prolatará sua sentença: se deferida à habilitação, o pretendente é inscrito nos cadastros e aguardará até aparecer uma criança com o perfil compatível proposto, sendo tal habilitação válida por até dois anos no território nacional.

Dessa forma, surgindo uma criança ou adolescente, a Vara da Infância comunica ao postulante, de modo que serão apresentados; após o primeiro encontro, em concordância com a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, o adotando com mais de 12 anos deve ser ouvido, manifestando se desejar continuar ou não no processo. Na hipótese que este continue, o adotante e adotando passarão pelo estágio de convivência, podendo ser dispensado caso o adotando já esteja sob tutela ou Guarda Legal por tempo suficiente para avaliar a convivência e conseqüente constituição do vínculo. O prazo mínimo do estágio de convivência foi unificado para trinta dias, independente da idade da criança ou do adolescente, sendo o propósito deste período comprovar a compatibilidade entre as partes. Quanto ao estágio de convivência, *Gonçalves apud Rodrigues (2011)* esclarece a sua finalidade:

Comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso na adoção. Daí determina a lei a sua dispensa, quando o adotando já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da contribuição do vínculo.

Todavia, considerando que o estágio de convivência demonstre que a adoção é propensa ao sucesso, o pretendente receberá à Guarda Provisória, que tem validade até que o processo seja concluído e a sentença seja averbada, por meio de Mandato Judicial, no Registro Civil. Saliente-se, que tudo isso será realizado sem que a natureza do novo vínculo em formação seja revelada, de forma que no registro de nascimento do adotado não deverá constar nenhuma observação.

Nessa discussão, ressalte-se a importância que tal estágio de convivência seja assistido por uma *Equipe Psicossocial*, formada por Assistente Social, Psicólogos, entre outros profissionais, com vistas a preparar os adotantes, de maneira que não ocorra um segundo abandono, ou seja, a devolução de uma criança ou adolescente.; tendo em vista que, muito embora a adoção no Brasil seja irrevogável, já houve várias situações em que houve devoluções, sendo as consequências normalmente irreparáveis.

Na hipótese da adoção de maiores, o Juiz da Vara de Família averiguará se foram atendidos ou não os requisitos legais, e se a adoção é oportuna para o adotando. Já no caso da adoção de menores, lamentavelmente algumas crianças jamais serão adotadas, sendo as que se tornam “inadotáveis”, por carecer-lhes características aguardadas por pretensos adotantes, tais como serem bebê, brancas, não portadoras de alguma necessidade especial etc. Entre os brasileiros dispostos a adotar, poucos são os que desejam fazê-lo em relação a pretos, pardos, deficientes físicos ou mentais, bem como com relação às crianças de mais idade ou adolescentes (*ALVES apud GRANATO, 2008, p.5*).

Nesse diapasão, no sentido de solucionar tal situação, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas que procurem minimizar as condutas discriminatórias que permeiam a adoção dessas crianças. De forma que o princípio maior do Estado Democrático de Direito, ou seja, a Dignidade da Pessoa Humana, nesse caso, das crianças e adolescentes, seja protegido.

Então, concretizando-se o processo de adoção, os adotados gozam de benefícios de ordem pessoal e patrimonial, sendo os pessoais aqueles que dizem respeito ao direito que o adotado tem de ser recebido na mesma condição de filho legítimo, usufruindo dos mesmos direitos e deveres dos filhos consanguíneos; permanecendo, portanto, sob o *poder familiar* do adotante, recebendo deste o nome, e se for de sua vontade poderá modificar seu prenome. Já quanto aos efeitos de ordem patrimonial, são devidos alimentos entre adotante e adotado; além disso, o filho adotado também concorre na sucessão em iguais condições com os filhos de sangue; entre outros aspectos.

No plano internacional, a adoção observará o procedimento processual previsto na já referida lei Nº 12.010/09, sendo que esse tipo de adoção só ocorrerá depois que houver esgotado todas as possibilidades de inserir o adotante no seio de uma família nacional; mas, tal preferência não pode prevalecer em face ao melhor interesse da criança. Assim, na medida que a adoção internacional vai sendo procedida, é necessário que um dos postulantes, ou ambos, seja residente ou domiciliado no país; aplicando-se também essa regra para estrangeiro radicado no Brasil, mesmo que seu país de origem não admita o instituto da adoção. O Estado de convivência nesse tipo de adoção, de acordo com o art. 46, § 3º do ECA é de, no mínimo, trinta dias.

Ademais, nessa forma de adoção, o pedido deve ser requerido à Autoridade Central do país da acolhida, ou seja, aquele em que o adotante tem sua residência; sendo então encaminhado um relatório à Autoridade Central Estadual de onde reside a criança pretensa. A habilitação do postulante estrangeiro é válida por um ano, como uma maneira de melhor controlar o processo de adoção internacional. Registre-se, também, que esse tipo particular de adoção não dispensa, de acordo com o art. 51, § 1º, III do ECA, o aspecto de que o adotando deve ser consultado, por meio de uma Equipe Interprofissional, se estar preparado para residir fora do país. Desse modo, a sentença que concede uma adoção internacional está sujeita a apelação, a ser recebida no duplo efeito; de maneira que, antes do trânsito em julgado, não é permitido à saída do adotando do território nacional.

MEDIDAS PROTETIVAS

As *Medidas Protetivas* foram introduzidas em nosso Ordenamento Jurídico a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Mas, a Constituição Federal de 1988, conhecida por ser a “constituição cidadã”, notadamente por tratar de direitos sociais específicos antes não bem regulamentados ou que não possuíam previsão constitucional, trouxe consigo o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, que atualmente encontra-se em vigor.

Atualmente, a doutrina da proteção integral é defendida também pela ONU, com base na “*Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*”, “*Regras de Beijing*” (que estabelece diretrizes para a administração da Justiça da Infância e da Juventude), “*Diretrizes de Riad*” (que estabelece diretrizes para a prevenção da delinquência juvenil) e nas “*Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*”. Nesse sentido, enfatizo *Liberati* (1997, p.13) que “a proteção integral é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção especial. Constitui-se, assim, o entendimento de que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e não simples objetos de intervenção do mundo adulto”.

A partir dessas considerações, é possível perceber que, as medidas específicas de proteção surgiram como forma de minimizar e proteger os adolescentes e crianças cujos direitos reconhecidos pela lei foram ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou, ainda, em razão de sua própria conduta, sendo este último caso o dos menores infratores, cujo tratamento específico não é o objeto deste trabalho.

Dessa forma, após conceituada e esclarecida a função das medidas protetivas, antes de tratarmos das espécies destas, estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é válido abordarmos, os princípios que devem ser observados quando da aplicação destas medidas. Com efeito a Lei Nº 8.069/90 traz doze princípios que devem ser atendidos nas medidas protetivas,

iniciando com a “condição da criança e adolescente como sujeitos de direitos” e passando por diversos princípios inovadores e de extrema importância na efetivação das prerrogativas dessas pessoas menores de idade, tais como: o interesse superior da criança e do adolescente; a proteção integral; a responsabilidade primária e solidária do Poder Público – e não apenas dos pais ou da família, como o era anteriormente; a proteção da privacidade; a intervenção precoce, ou seja, logo que a situação seja conhecida, para não causar maiores danos ao menor envolvido; a prevalência da família; a responsabilidade parental; a obrigatoriedade de oitiva e participação da criança – fundamental para sua efetivação como sujeito de direitos, entre outros.

Com relação à aplicação das Medidas Protetivas, esta será feita, em regra, por intermédio dos Conselhos Tutelares. Ademais, essas medidas encontram-se divididas em várias espécies, sendo elencado no art. 101 do ECA alguns exemplos de medidas protetivas, valendo ressaltar que esse rol não é exaustivo; ou seja, outras formas de medidas que não estejam especificadas em lei poderão surgir e ser utilizadas por parte do Poder Público. Assim sendo, vejamos a redação de tal dispositivo legal:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. [...]

Portanto, entre às diversas espécies de Medidas Protetivas, a que merece maior atenção para este trabalho será a *Medida de Acolhimento Institucional*, haja vista que muitas das crianças e adolescentes encaminhados ao “*Abrigo Nosso Lar*” são provenientes de tais medidas, pois esses menores

encontravam-se em situações de risco e, dessa forma, tiveram que ser afastados de suas famílias até que a respectiva situação fosse equalizada.

Feitas essas considerações, a princípio, é importante atentarmos para o caráter temporário e excepcional que a lei preconiza para essas medidas, havendo, inclusive, parâmetros legais já estabelecidos quanto ao tempo de permanência máxima desses menores nos abrigos institucionais. Até porque, uma estadia prolongada em uma casa de acolhimento, longe de um ambiente familiar, poderá gerar diversos problemas na formação desses menores, podendo trazer, inclusive, malefícios que interferem no desenvolvimento da autoestima e da personalidade dos mesmos. Além do mais, muitas vezes, durante o tempo de permanência no abrigo, é comum as crianças e adolescentes ficarem privados ou terem restringidos seu direito à convivência comunitária, que é um componente salutar e essencial para uma adequada formação do caráter dos seres humanos; nessa perspectiva, saliente-se que a convivência comunitária consiste em direito garantido, às crianças e aos adolescentes, constitucionalmente, estando disposto no art. 227 de nossa Carta Magna Vigente.

Em síntese, é possível observar que as crianças e adolescentes possuem todo o aparato legislativo de que precisam para que seus direitos e prerrogativas sejam respeitados; sendo que a grande dificuldade ocorre justamente na efetivação de tais prerrogativas no caso concreto, pela carência de articulação entre os poderes públicos, como também por falta de políticas públicas adequadas, destinadas especificamente à proteção dos direitos dos menores. Por conseguinte, o resultado gerado é a incompatibilidade, não sendo raros os casos, entre o que está disposto e garantido legalmente, e o que pode ser feito no caso concreto, com os meios e recursos que o Estado dispõe.

A RELEVANCIA DA CONEXÃO ENTRE O DIREITO E A PSICOLOGIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO.

A interface entre a Psicologia e o Direito possibilita uma compreensão psicojurídica do processo de institucionalização de menores em abrigos e da

adoção, sempre levando em consideração os aspectos individuais, familiares, sociais e jurídicos. Nesse contexto, *Souza e Carvalho (2007)* defendem que a atuação do psicólogo na instância jurídica descortina questões sobre a subjetividade humana, incluindo as particularidades dos indivíduos e de suas relações que incidem em problemáticas sociais e psíquicas, que são geralmente expressas nas Varas de Infância e Juventude. De maneira que, as análises psicossociais consideram os aspectos subjetivos, articulando-os com as esferas sociais, jurídicas e políticas, que são inerentes aos fenômenos que serão suscitados no decorrer deste estudo.

Considerando a presença dos vários fatores envolvidos na institucionalização de crianças e adolescentes, este estudo alicerça-se na *abordagem sistêmica*, para compreender como as partes envolvidas (subsistemas), que compõem o sistema em sua organização como um todo, constituem mecanismos de inter-relação e dependência, podendo ocorrer nesse âmbito eventuais disfunções. Assim, neste trabalho, podemos associar os *subsistemas* às Crianças, Cuidadores, Famílias e Vara da Infância e Juventude; enquanto que o abrigo será o *sistema*; sendo igualmente consideradas as *disfunções*, a serem trabalhadas por vias jurídicas e psicossociais.

Para um melhor entendimento da aplicabilidade da abordagem sistêmica na prática institucional, cabe destacar a seguinte explanação, defendida por *Moré, Crepaldi, Goncalves e Menezes (2009)*, quando esclarecem que o paradigma sistêmico visa superar pressupostos epistemológicos, como simplicidade, estabilidade e objetividade, que norteiam as ciências tradicionais e o modelo biomédico. Logo, as práticas no âmbito do abrigo, quando sustentadas pelos pressupostos tradicionais, desconsideram a realidade institucional e as relações interpessoais nas quais as crianças e adolescentes estão inseridos. Ademais, tal paradigma apresenta ainda outros três pressupostos, no intuito de suplantar a visão reducionista e simplista de algumas teorias, sendo eles: complexidade, instabilidade e intersubjetividade. Como bem explica *Aun & Vasconcelos (2005)*: o pressuposto da complexidade exige que ampliemos nosso foco de observação, agregando os fenômenos e

as interações que se retroalimentam constantemente; já a instabilidade, nos incita a compreender que os sistemas estão em constante processo, sendo impossível controlá-los; por fim, a intersubjetividade, convida-nos a reconhecer que fazemos parte do sistema, que nossos valores e concepções constroem realidades, sendo impossível aplicar a objetividade positivista. Ressalte-se, que este último paradigma implica uma mudança de ordem ontológica, uma vez que considera a realidade uma construção do próprio observador. Além disso, depreende-se que os sistemas mantêm uma organização hierárquica, onde diversos níveis apresentam graus de complexidade dos elementos que compõem e “equilibram” o sistema de um modo geral.

Dessa maneira, uma rede social significativa não se limita à família nuclear ou extensa, mas incluem todo o conjunto de vínculos interpessoais do sujeito que favorecem o desenvolvimento e a aprendizagem das habilidades necessárias para estabelecer, nutrir e manter relações sociais. Então, espera-se que cada criança, adolescente e mesmo as famílias destes, tenham pessoas que sejam significativas em sua vida, constituindo assim a sua *rede de apoio*, sendo esta caracterizada como um potente instrumento de avaliação e intervenção, a partir de uma visão sistêmica, tudo isso ocorrendo no plano institucional. Certamente, as famílias das crianças e dos adolescentes institucionalizados possuem uma rede de apoio insuficiente, que precisa da atenção da Equipe Multidisciplinar.

Portanto, de início, deverá haver a identificação de cada criança (institucionalizada ou não), com sua situação específica de inclusão, ou não em uma rede de apoio, ou mesmo uma rede social significativa. Para *Sluzki (2003)*, esta rede refere-se à soma das pessoas que o indivíduo percebe como relevantes na sua vida, sendo que a qualidade das relações depende da história dos vínculos oferecidos, da intensidade, frequência e mutualidade dos mesmos. As funções da rede, por sua vez, se dividem em: companhia social; apoio emocional; guia cognitivo; regulação social; ajuda material ou de serviços e acesso a novos contatos. Salienta também esse autor, que para mapear a rede é preciso identificar pessoas significativas no contexto familiar, na

vizinhança, no trabalho, no âmbito das amizades, com base nas indicações do próprio indivíduo.

Assim, a partir da realidade sistêmica que enfoca este estudo e em conformidade com *Souza e Carvalho (2007)*, torna-se plenamente possível e pertinente pensar nas crianças e adolescentes em situação de risco e nas diversas instituições destinadas a proteger os seus direitos, como sistemas individuais que se relacionam. De igual modo, pode-se ampliar essa rede de conexões e acrescentar outros sistemas intimamente interligados nesta rede de relações: o educacional; o de saúde; o judiciário; a sociedade por meio de suas instituições; o econômico; e o político. De modo que esses vários sistemas se interconectam e realizam constantes trocas, influenciando uns aos outros e se auto-organizando ininterruptamente nessas interações.

Quanto ao aspecto das diversas variáveis presentes na *condição de vulnerabilidade*, iniciaremos essa discussão a partir das *variáveis socio-culturais* que contribuem para a construção da identidade do sujeito e as problemáticas que surgem na interação de fatores e produtos das relações, tendo em vista que revelam a importância da análise dos papéis socialmente construídos, de família, filho, adoção, proteção e as respectivas incidências na realidade estudada. Com efeito, pode-se dizer que a vulnerabilidade que acomete a maioria das famílias brasileiras não são oriundas de dimensões intrapsíquica ou intrafamiliares:

[...] vulnerabilidade dos vínculos familiares e comunitários por força não das dinâmicas intrafamiliares, mas por fatores estruturais e históricos da sociedade brasileira. [...] As crianças e adolescentes pobres sempre enfrentaram os riscos e as práticas de exclusão e de exploração social. (BRASIL, 2006, p.51-52)

Considerando as variáveis que deflagram as situações de vulnerabilidade, *Oliveira apud Moreira, Bedran e Carellos, (2011, p. 166)*, argumenta que, do ponto de vista econômico, a vulnerabilidade social de uma família está ligada à miséria estrutural. Continuando, esse autor associa pobreza extrema à precarização do trabalho e aumento das taxas de desemprego dos adultos, somadas à ineficácia por parte do Estado em

responder às necessidades de camadas significativas da população, quanto à educação, saúde e segurança. Nesse mesmo prisma, *Gomes e Pereira* (2005, p. 360) afirmam que a “vulnerabilidade social da família pobre se encontra diretamente ligada à miséria estrutural, agravada pela crise econômica que lança o homem ou a mulher ao desemprego ou subemprego”.

Para *Pereira e Moser* (2007), as relações que são constituídas em um contexto de vulnerabilidade social suscitam, das famílias e seus dependentes, grande passividade e comprometimento da auto-estima, visto que os jovens e suas famílias introjetam falhas próprias da condição histórico-social como características negativas de si, sendo que isso gera um ciclo auto-regulador que reforça o padrão de miséria em nível material e afetivo. Por sua vez, associando-se a vulnerabilidade às situações de risco social, *Moreira, Bedran e Carellos* (2011, p. 166), alertam para a possibilidade de agravamento da situação quando são incluídos os aspectos objetivos e subjetivos:

Uma família, em situação de pobreza extrema ou de miséria, vive uma situação de vulnerabilidade e de risco social que repercute na relação afetiva entre seus membros. Isso quer dizer que, além dos problemas ligados à ordem macroestrutural, encontramos as fragilidades de ordem simbólica nas instituições sociais, tanto no nível do Estado como no das famílias e das escolas comumente identificadas como crises de autoridade.

Contextualizando historicamente as questões de vulnerabilidade e pobreza no âmbito da realidade brasileira, conforme explanado por *Gomes e Pereira* (2005, p. 359), nas últimas décadas, vem sendo imposta uma alarmante desigualdade na distribuição de renda, o que exclui parte significativa da população com elevados níveis de pobreza, vivendo em condições mínimas de dignidade e cidadania. De forma que, no cotidiano nacional, os subsistemas mantêm a situação disfuncional devido ao sistema de iniquidades (rede macroecológica) e o quadro histórico-estrutural de desigualdade social. Em outros termos, “não é prejudicial apenas à população mais pobre, aos excluídos e desabrigados em situação de vulnerabilidade na nossa ordem social, mas atinge e prejudica a sociedade como um todo e cada um; [...] ela é a violência maior onde se nutrem todas as demais violências”. (*BRASIL*, 2006, p.47)

Realmente, as famílias que vivenciam a desigualdade social em estado

de pobreza, são percebidas por *Gomes e Pereira* (2005, p. 360) como demasiadamente afetadas pela privação de direitos que atinge a todos de maneira profunda, com tendência à banalização de vínculos e sentimentos, ocasionados pela fragilidade e baixa auto-estima, devido ao rompimento de vínculos familiares e ao sofrimento que antecede tal estado desagregador, facilitado, especialmente, devido as falhas e a falta de suporte na rede social de si mesmo, o que traz danos às suas relações ulteriores.

No que se refere ao *aspecto relativo à fragilidade da função de proteção da instituição familiar*, iniciaremos com a reflexão proposta por *Souza e Carvalho* (2007), quando afirmam que “[...] grande parte da disfunção na rede tem se mantido pela visão estereotipada que a culpa é, isoladamente, da família.” Sem dúvida, falar sobre família não é o suficiente, e nesse sentido, *Gomes e Pereira* (2005, p. 358) demonstram a importância de se pensar em famílias e suas inúmeras possibilidades de conjunturas, sabendo-se da diversidade de relações que convivem na sociedade atual. Porém, para o ideário social, família consiste em indivíduos, que por laços de sangue estão ligados e habitam o mesmo teto, considerando-os por sua convivência cotidiana em uma complexa relação de emoções; sendo que, é possível perceber que a limitação em defini-la depende, fundamentalmente, do contexto sócio-cultural na qual se encontra inserida determinada família.

De modo mais abrangente, conforme as intensas mudanças sociais que incidem diretamente na família, *Guará* (2010, p. 53) indica às modificações e adaptações da rede:

O novo conceito de família permite ampliar a visão sobre o núcleo familiar de proteção para além dos laços de consanguinidade. De todo modo, é preciso reconhecer que a família está mudando e que a legislação tem procurado sintonizar-se com essa mudança. Reconhece-se hoje a existência de diversos arranjos familiares, considerando-se, como família, o grupo que cumpre a função protetiva.

Como vemos, apesar das inúmeras dificuldades encontradas na conceituação atual de família, pode-se iniciar a apreensão ao “tentar compreendê-la como um sistema complexo, influenciado por múltiplos fatores e eventos, internos e externos, que sofrem variações em função dos contextos cultural, social e histórico em que está inserida.” (*DESSEN*, 2010, p. 210).

O percurso histórico de mudanças sociais e intensamente relacionado com o papel da mulher, pois a maternidade ganha novos contornos; além de que, suas atribuições e responsabilidades inicia um novo processo de transformação. De acordo com as concepções de *Moreira, Bedran e Carellos* (2011, p. 164), tais modificações alcançam todos os padrões e articulações familiares possíveis, desencadeando assim uma ruptura no imaginário familiar ideal, o que, por sua vez, possibilita as várias configurações de família (monoparentais, reconstituídas, homoparentais etc.), demonstrando então um processo contínuo de reinvenções. Contudo, não perde a característica de centro de referência para a delimitação da subjetividade e alvo de cuidado de políticas públicas; confirmando, dessa forma, a idéia de que a família não pode ser considerada imutável, devendo-se levar em consideração suas particularidades, respeitando-se as diferenças, e, por conseguinte, articulando-se ao contexto sócio-cultural em que ela está presente, ou seja:

A desnaturalização do conceito de família, a desmistificação de uma estrutura que se colocaria como ideal e, ainda, o deslocamento da ênfase da importância da estrutura familiar para a importância das funções familiares de cuidado e socialização, questionam a antiga concepção, de 'desestruturação familiar', quando abordamos famílias em seus diferentes arranjos cotidianos. Vimos, agora, surgir a imperiosa necessidade de reconhecimento do direito à diferença, desde que respeitado o referencial dos direitos de cidadania. Ou seja, a família nuclear tradicional, herança da família patriarcal brasileira, deixa de ser o modelo hegemônico e outras formas de organização familiar, inclusive, com expressão histórica, passam a ser reconhecidas, evidenciando que a família não é estática e que suas funções de proteção e socialização podem ser exercidas nos mais diversos arranjos familiares e contextos socioculturais, refutando-se, assim, qualquer idéia preconcebida de modelo familiar 'normal'. (*BRASIL*, 2006, p. 29)

Devido ao enfrentamento de várias dificuldades familiares, bem como pelas profundas rupturas no núcleo familiar, *Souza e Carvalho* (2007, p. 23) asseveram que nem sempre é possível promover a formação desejada, como também prestar a devida assistência e cuidados aos infantes que, em geral, devem ser providos pelos pais. Logo, diante de tal situação, surge uma questão crucial, que é o da destituição do poder familiar, o que ocorre inúmeras vezes por sentenças nas Varas de Infância e da Adolescência, decretando assim opções alternativas em detrimento das relações familiares. Nesta ótica, infantizam *Gomes e Pereira* (2005, p.360) que:

[...] a família, além da comunidade, da sociedade e do Poder Público, como uma das responsáveis pela proteção da sua prole, se vê, no entanto, no rumo inverso, uma vez que, alijada das mínimas condições socioeconômicas, sofre o processo da exclusão social. A injustiça social dificulta o convívio saudável da família, favorecendo o desequilíbrio das relações e a desagregação familiar.

Dessa forma, as problemáticas relacionadas com à vulnerabilidade social interferem diretamente nas famílias, com consequentes desagregações, podendo acarretar até mesmo a falência da função de proteção e destituição do poder familiar, por não suprir com tais demandas, devido ao apoio fragilizado por parte da rede que deveria dar o suporte e assistência de modo efetivo. De fato, é nessa linha de pensamento que *Gomes e Pereira (2005, p.362)* esclarecem a vulnerabilidade socioeconômica da família:

Diante da ausência de políticas de proteção social à população pauperizada, em consequência do retraimento do Estado, a família é chamada a responder por esta deficiência sem receber condições para tanto. O Estado reduz suas intervenções na área social e deposita na família uma sobrecarga que ela não consegue suportar, tendo em vista sua situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Após essas considerações e, mais especificamente, levando-se em conta a dificuldade de determinação das causas e consequente culpabilização de algumas instâncias e entidades, percebe-se que, na maioria das vezes, é atribuída à família toda a responsabilidade, pela falência de suas funções, o que também implica, de certo modo, na intervenção pouco efetiva do Estado, surgindo então a recorrente opção pela institucionalização dos menores como única solução viável. Mas, é importante perceber até que ponto tais culpabilizações polarizam e obscurecem as práticas possíveis e, por conseguinte, desconsideram as interligações em vários níveis da rede. Assim, para que se possa extrapolar tais limitações deve-se levar em consideração que “vive-se uma realidade em que a consciência dos direitos à infância e adolescência obscurece a dos direitos dos pais, de terem as condições mínimas necessárias para criarem seus filhos” (*SOUZA & CARVALHO, 2007, p. 27*)

Portanto, para a compreensão da atuação sistêmica com famílias, *Dessen (2010, p. 213)* indica o devido conhecimento sobre as interrelações existentes e redes de apoio, devendo-se entender tudo isso como um sistema

complexo, composto por vários subsistemas que se influenciam mutuamente (marido-esposa, genitores-filhos, irmãos-irmãos, avós-netos). Além do mais, é também necessário considerar a realidade vulnerável das famílias com as quais este trabalho tangencia sua prática, visto que, são características as falhas nessa rede, ocasionando negligências e violências que podem resultar no abrigamento de crianças e adolescentes.

No que diz respeito ao *abrigamento*, tal instituição é considerada uma medida de proteção provisória e excepcional, podendo apresentar um papel fundamental na rede de proteção. Dessa maneira, *Vectore e Carvalho (2008)*, como também *Souza e Carvalho (2007)* esclarecem que a instituição abrigo tem por funções: amparar, zelar e proteger, por tempo determinado ou indeterminado, àquele que encontra-se desprotegido e em estado de abandono social. Destarte, o abrigo é considerado um sistema que engloba uma rede de conexões/relacionamentos entre subsistemas como as famílias de origem, os cuidadores, as crianças, dentre outros.

Nesse contexto, dados obtidos pelo *Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes da Rede SAC* (Rede de Serviços de Ação Continuada), realizado em 2003 pelo *IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, revelam aspectos que merecem atenção, pois tratam da existência e preservação de vínculos familiares por crianças intitucionalizadas. Desse modo, identificou-se que 87% dos abrigados têm família, sendo que, 58,2% destes mantém vínculo com seus familiares; e, ainda, sobre o período de permanência, mais da metade dos casos (52,6) permanece mais de dois anos na instituição. Segundo essa pesquisa, “a institucionalização ainda se mantém como caminho utilizado indiscriminadamente e, muitas vezes, considerado como o único possível para a proteção infanto-juvenil.”

De fato, considerando que, de certo modo, as experiências vivenciadas nos abrigos influenciam os processos identitários, por conseguinte, os relacionamentos vivenciados e o desenvolvimento de um modo geral, durante o acolhimento e suporte institucional, devem ser enfatizados em todos os aspectos subjetivos e relacionais das crianças. Então, a provisoriedade, apesar de indicar um período de proteção, em inúmeros abrigos, de forma equivocada,

é marcada por um tempo de a-historicidade para vida futura do menor, haja vista que geralmente não há registros materiais desse período e busca-se resguardar tal passado devido a sua estigmatização social; logo, cria-se a visão deste tempo de vida como sendo de dor e sofrimento, além de uma postura de negação como forma de enfrentamento. *França (2008)* alerta para o fato que, em geral, o provisório passa a ser entendido como um lapso temporal e sem importância; sendo que, na realidade, constitui-se um período igualmente significativo para toda vida futura, devendo, conseqüentemente, ser integrado à vida e história da criança ou adolescente.

Um outro aspecto que merece destaque, é quanto as expectativas que tem esses menores em sua relação direta com a auto-estima, visto que isso nos leva a problematizar as fases de vivência do abandono e do abrigo infantil nas quais tais expectativas se direcionam ao retorno à família de origem, ou à uma futura família e no apoio emocional que esta proverá. Mas, não devemos esquecer que o próprio abrigo pode funcionar, de acordo com a estruturação das interações, como promotor de segurança, auxiliando o desenvolvimento e subsidiando a possibilidade de expectativas de futuro, mesmo diante da não concretização da adoção.

De acordo com *Pereira e Moser (2007)*, é significativo para o desenvolvimento infantil, mas especificamente na formação de um autoconceito realista e uma auto-estima alta, que a criança estabeleça relações afetivas seguras, confiantes, e duradouras; bem como, que esteja cercada por relações de amor e respeito, pois estas serão internalizadas e promoverá o desenvolvimento saudável do menor. Assim, é possível depreender a importância de se conhecer as relações estabelecidas pelas crianças em situações de abrigo, como também ter conhecimento de que modo os aspectos psicossociais que perpassam os processos da adoção e da medida protetiva, que são, inclusive, objetivos deste estudo.

Então, considerando que tais institutos operam em favor do bem estar da criança, visando assisti-la e (re)inseri-la no seio familiar e comunitário, logo, é pertinente considerar os profissionais que lidam diretamente com as crianças e adolescentes institucionalizados; ou seja, funcionários, monitores,

educadores, pais sociais, técnicos, diretores dos abrigos, entre outros. Contudo, não se deve omitir a importância, isso em contexto mais amplo, dos demais profissionais que inserem-se na rede de apoio, promovendo cuidados e proteção, sejam eles profissionais do direito, da psicologia jurídica e da assistência social. De forma que, é necessário uma adequada problematização quanto à interveniência de tais profissionais da rede de apoio “ampliada”, como também no que se refere a conscientização da relevância de suas práticas.

Nesse sentido, *Souza e Carvalho (2007, p. 30) e Silva (2002, p.10)*, lembram que, diante do poder judiciário, há repercussões na formação identitária das crianças e adolescentes, pelos quais as decisões promovem sérias mudanças, visto que esse poder é capaz de: afastar da família de origem; determinar o estado de abandono a um recém-nascido; decretar, além de adoções, institucionalizações que permanecem até a maior idade, culminando em pessoas “juridicamente excluídas”. Em resumo é devido à isso que é necessário haver uma atenção especial quanto ao que as leis apregoam e com relação ao hiato possível de existir no que diz respeito à aplicabilidade dos direitos da criança.

Um outro ponto que merece ser refletido, se refere às relações estabelecidas ou fragilizadas no processo de abrigamento, que, apesar do caráter *a priori* provisório, devem, segundo *Vectore e Carvalho (2008)* realizar-se em um contexto institucional cuidadosamente organizado, com finalidades de desenvolvimento adequado, bem como com promoção e construção de vínculos seguros. Para *Siqueira et al. (2009)* o apoio social e afetivo pode ocorrer nas relações com "funcionários, monitores, educadores, pais sociais, técnicos e diretores dos abrigos [...] parte da rede de apoio e, como principais cuidadores desses jovens, nesse momento, tornam-se responsáveis pelo seu bem-estar, representando uma função fundamental para um desenvolvimento saudável."

Como podemos observar, é relevante o papel destinado ao cuidador e/ou dirigente da instituição, devido ao fato de ofertar um serviço público e, conforme o Art. 92, § único do ECA, sobre a autoridade do cuidador: “o dirigente da entidade de abrigo é equiparado ao guardião, para todos os efeitos

de direito.” (BRASIL, 2006, p.40) Além disto, indica-se por lei que as casas de acolhimento sejam unidades residenciais, onde um cuidador residente se responsabilize pelo cuidado de até dez crianças e/ou adolescentes, sendo que, diante de tal atribuição, deve receber supervisão técnica.

Outrossim, faz-se necessário, ainda, conhecer as práticas desenvolvidas na dinâmica da instituição, como também identificar as concepções e representações sociais apresentadas pelos profissionais que lidam diretamente com as crianças e famílias em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, estudos realizados por *Siqueira et al. (2009, p. 186)*, com crianças e adolescentes abrigados, indicam a presença de idealizações familiares que não correspondem com as realidades vivenciadas; de modo que existe, comumente, uma percepção de maior proximidade com a família, o que não ocorre de fato, sendo isso exteriorizado como um movimento adaptativo importante, pois constitui o próximo resgate das relações familiares fragilizadas.

Com efeito, considerando que a comunicação é um aspecto fundamental para a teoria sistêmica, por conseguinte, conhecer o sistema de história e discursos que perpassam as relações familiares, bem como àquelas que incidem diretamente sobre estas, “[...] requer uma visão multidimensional e macro-ecológica: em cada nível de análise que escolhermos e poderemos definir uma constelação de histórias afetando e sendo afetadas por sub-histórias [...] e também histórias sem relação aparente.” (SLUZKI, 2003)

No que tange a *reinserção familiar*, em conformidade com *Siqueira e Dell'Aglio (2011)*, a garantia desse direito tangencia dois complexos campos das políticas públicas de promoção da infância: o da preservação e o da reinserção familiar. Realmente, de acordo com o *Plano Nacional de Proteção, e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária*, tal reinserção é fundamental para o adequado desenvolvimento da criança e do adolescente, haja vista que estas garantias não podem ser concebidas de modo dissociado de sua família, da conjuntura sócio-cultural e de todo o seu contexto de vida. (BRASIL, 2006, p. 28). Em outras palavras:

A defesa dos direitos e a universalização dos acessos devem articular a proteção social das crianças e adolescentes às políticas

de apoio às suas famílias. Em suma, políticas sociais devem apoiar às famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades, sendo também necessárias políticas e ações voltadas para proteger as crianças e adolescentes quando os seus vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, oferecendo atenção especializada e acompanhamento sistemático em programas de orientação, apoio e proteção no contexto social. (BRASIL, 2006, p.52).

Portanto, ao chegar no abrigo, conforme *Vectore e Carvalho (2008)*, a criança já conduz consigo vivências (possivelmente dolorosas) que levaram-na ao abrigamento, bem como idealizações familiares, que transitaram e ainda persistem em meio aos trâmites jurídicos e rotineiros do abrigamento; ou seja parece mais dispor de um espaço restrito para manifestar desejos e necessidades, constituindo-se em um "sujeito sujeitado", que necessita de ser ouvido e compreendido em suas particularidades. De fato, tudo isso pode ser sinterizado do seguinte modo:

Proteger a criança e o adolescente, propiciar-lhes as condições para o seu pleno desenvolvimento, no seio de uma família e de uma comunidade, ou prestar-lhes cuidados alternativos temporários, quando afastados do convívio com a família de origem, são, antes de tudo e na sua essência, para além de meros atos de generosidade, beneficência, caridade ou piedade, o cumprimento de deveres para com a criança e o adolescente e o exercício da responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. (BRASIL, 2006, p.25)

INTERPRETAÇÃO DOS DADOS E ANÁLISES DOS RESULTADOS

A partir das entrevistas realizadas com os sujeitos participantes da pesquisa, bem como com fundamento nas declarações dos representantes legais das instituições envolvidas neste estudo, foram construídas as seguintes categorias: legalidade/legislação, família, adoção e medidas protetivas.

Assim, com relação às análises das entrevistas com os profissionais envolvidos no Processo de Adoção, de início iremos abordar algumas categorias que foram construídas no âmbito dos profissionais envolvidos com tal procedimento na cidade de Esperança - PB, no intuito de que seja possível o devido cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo que isso nem sempre acontece de forma integral, conforme foi revelado nas falas de alguns entrevistados.

Ademais, no estudo desenvolvido, verificou-se também a presença de discordâncias nas respostas com relação a três questionamentos, entre alguns dos entrevistados, como foi o caso da abordagem relativa ao acompanhamento com as mães que destinam seus filhos à adoção, que, em conformidade com a representante do Poder Judiciário local, acontece. Entretanto, o órgão do Ministério Público daquela comarca relatou que esse acompanhamento com as mães que colocam seus filhos à adoção é raro naquela localidade. Registre-se, que tal fato não se encontra em harmonia com o art. 8º, §5º, do ECA, que estabelece que a assistência deverá ser prestada às gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. De modo que, mesmo sendo raro esse acompanhamento, porém, não foi possível uma explicação convincente porque esta prática não acontece; ou seja, se é por descaso de quem é o responsável por fazê-lo ou por recusa de algumas mães em recebê-lo. Nesse contexto, saliente-se que com a criação do *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*, o governo busca dar mais efetividade a esse acompanhamento, que tem entre suas metas, incluir atendimento qualificado às gestantes e às famílias que entregam ou que estão em viés de entregar seus filhos para adoção, nas ações da Saúde, da Assistência Social e do Poder Judiciário.

A segunda disparidade nas informações diz respeito quanto ao aspecto da interferência do fator econômico na adoção. Assim, profissionais tais como o Promotor de Justiça e a Psicóloga Jurídica, disseram que a estabilidade financeira não é um fator importante para que um casal seja considerado apto a adotar; por sua vez, a Assistente Social afirmou que, na prática, a pobreza é fator impeditivo da adoção. Nesse sentido, destacamos a constatação de *Weber (1996)*, quando enfatiza que: “os Juizados afirmam que a seleção dos candidatos não é feita pelo nível socioeconômico, mas os postulantes à adoção dizem que sim, e o dado da nossa pesquisa mostra uma correlação entre esses aspectos”.

De modo igual, houve uma outra divergência no que se refere ao *acompanhamento pós-adoção*, tendo em vista que a *Psicóloga* confirmou a

continuidade do acompanhamento nesta fase da adoção; enquanto que a *Assistente Social* disse que, geralmente, o acompanhamento não é feito e o motivo disto seria a vontade dos adotantes em romper o vínculo da criança com a comarca, como também com a instituição. Ressalte-se, que tal situação vai contra o que está preconizado no art. 28, § 5º do ECA, que prevê o acompanhamento pós-adoção; nessa ótica é a compreensão de *Dinamarco (2009)*, quando alerta sobre a importância de um trabalho sistemático junto aos pais aspirantes à adoção e do acompanhamento pós-adoção, visando uma colocação bem sucedida na família substituta.

No decorrer do trabalho desenvolvido na cidade de Esperança - PB, ficou evidenciado que muitos pretendentes se acham preparados para adotar, sendo que a realidade concreta se revela de maneira diferente da idealizada por eles. Nesse contexto, *Mattos, Hernandes e Eloy (2011)* lembram que as idealizações podem ser armadilhas, pois são realizadas ou não; porém, no caso de não serem, podem acarretar frustrações das partes, resultando assim na extinção da tentativa de se formar uma família. Neste município, a preferência para à adoção é maior por recém-nascidos; aliás, nessa discussão o *Ministério Público* e o *Poder Judiciário* locais deixaram claro que não interferem quanto à escolha do perfil da criança pelos pretendentes. Para a *Juíza* dessa comarca, não se pode impor um perfil de criança a quem quer adotar, para que no futuro a mesma não corra o risco de ser rejeitada. Sobre essa particularidade, *Ebrahin apud Solon (2006)*, entendem que a procura maior por bebês estaria relacionada com a expectativa de uma melhor adaptação entre pais e filhos, ampliando então a possibilidade de uma socialização adequada, tendo em vista que as crianças adotadas tardiamente já teriam iniciado a sua formação social antes mesmo de entrar “naquela” nova família.

Com efeito, em conformidade com a *Juíza*, quanto mais nova a criança vai para o período de convivência, maiores são as chances do período de adaptação ser positivo, sendo tal declaração baseada no fato de que os casos de devolução de crianças na cidade em estudo, em geral terem ocorrido apenas em adoções tardias. Nesse âmbito, a *Psicóloga* destaca que o motivo

para a devolução é a falta de constituição de vínculo afetivo entre a criança e a família que pretende adotar. De fato, essa situação é comprovada por *Paiva apud Levy, Pinho e Faria (2009)*, quando afirma que as devoluções ainda ocorrem por dificuldades de adaptação de ambas as partes e por conflitos que se revelam na formação do novo vínculo.

No tocante a *adoção tardia*, verificou-se que já foram realizadas algumas adoções deste tipo na comarca em estudo, apesar de serem raras. Mas, ressalte-se que, o fato de não haver nenhuma prática que estimule a adoção e, em especial, a adoção tardia, foi lamentado pelo Representante do Ministério Público local. Nessa perspectiva, *Kossobudzki, Cornélio e Vargas apud Weber (2004, p. 111)*, asseveram que a lei, embora extremamente oportuna, diferencia e traz maiores privilégios para adoção de bebês até um ano de idade, fazendo assim que crianças institucionalizadas continuem encontrando poucas oportunidades de adoção por brasileiros, que preferem adotar bebês recém-nascidos, brancos e saudáveis.

Por sua vez, a Representante do Órgão Jurisdicional local acredita que o motivo da recusa dos prováveis pretendentes à adoção tardia ocorre pelo fato das crianças já terem uma história de vida; nesse mesmo diapasão, *Ebrahim apud Amim e Menandro (2007)*, assinala que pesquisas revelam que a maior parte da população brasileira apresenta preconceitos quanto à adoção tardia, com receio de ter dificuldades no aspecto educacional, apoiados na alegação de que uma criança maior poderia não aceitar os padrões estabelecidos pelos pais adotivos, por já terem iniciada sua formação social. Quanto ao *Promotor* e a *Psicóloga*, estes profissionais entendem que os adotantes devem ter consciência que, com a adoção, irão criar um filho que não foi gerado por eles; mais especificamente, o membro do Ministério Público observa que o ato de adotar em si mesmo já é algo difícil, sendo que, se for uma adoção tardia, este ato será bem mais complexo. Com relação a tal forma de adoção, *Weber (2004, p. 127-128)* registra que a equipe profissional precisa estudar cuidadosamente o passado da criança para determinar suas necessidades específicas, bem como conhecer as áreas mais vulneráveis para procurar um

lar adotivo especialmente adequado às particularidades daquela criança, no qual as pessoas estejam realmente preparadas para recebê-la.

Outrossim, saliente-se que o fato de haver várias críticas dirigidas ao Processo de Adoção, devido a morosidade do procedimento, chama a atenção da *Juíza*, esclarecendo esta que as pessoas criticam porque desconhecem como funciona tal instituto legal, que normalmente é lento, visto que tem o intuito de apurar a existência da família extensiva da criança. No entender da *Assistente Social*, é necessário que o processo de adoção seja lento, cauteloso e embasado a partir de estudos, haja vista que a adoção tem o intuito de colocar uma criança de forma definitiva em um lar e, em virtude disto, é preciso muita investigação e análise para evitar a devolução da criança após o período de convívio. Já para o *Promotor de Justiça*, tal processo não pode ser tão célere, pois poderia resultar na banalização do mesmo; além de que a adoção cria um vínculo imutável entre adotando e adotado, devendo tal procedimento ser realizado com a devida cautela. De acordo com *Cornélio e Weber apud Weber (2004, p. 109)*, apesar dos avanços legislativos, todo o processo jurídico para a adoção é considerado “lento e burocrático” pela maioria dos adotantes, incluindo tanto aqueles que passaram pelo devido processo legal, como também os que nunca entraram em um Juizado da Infância e da Juventude.

Em suma, compreendemos que determinadas dificuldades enfrentadas, tal como a burocracia que envolve os procedimentos, dificulta bastante o Processo de Adoção, que deveria ser mais rápido, mas com a necessária observância legal, como bem enfatiza o *Promotor de Justiça Local*. Para a *Psicóloga*, esses impasses geram irregularidades na atuação de profissionais que atuam na adoção, como a troca de interesses e favorecimentos. Já a *Assistente Social*, entende que a falta de preparo de algumas pessoas que atuam no processo de adoção e o restrito intercâmbio entre a rede de profissionais que lidam com a adoção, são os principais fatores que geram adoções ilegais. Nessa ótica, *Weber (2004, p. 109)* esclarece que a percepção dessas dificuldades e as tradicionais “burocracias”, no linguajar dos adotantes, passam a ser, de certa forma, aspectos que predisõem a ocorrência de irregularidades na esfera da adoção. Com efeito, nessa discussão, cumpre

registrar o recente caso de adoções ilegais, que inclusive teve repercussão na mídia nacional, ocorrido na cidade de Monte Santo, do Estado da Bahia, onde, por decisão do Órgão Jurisdicional do Estado local, foram retiradas cinco crianças da casa dos pais biológicos, sendo elas, em poucos dias, encaminhadas para famílias de São Paulo. Além do mais, os pais não foram ouvidos, como prevê a lei, e o Ministério Público não teve a oportunidade de participar de todas as etapas do processo (Edição: Globo Jornal, 2013).

Mas, de um modo geral, o êxito verificado na cidade de Esperança – PB, com relação ao processo de adoção, acontece por vários motivos que, inclusive, foram elencados pelos próprios entrevistados, destacando-se, entre outros, o *aspecto do trabalho ser desenvolvido em conjunto*, notadamente, entre as equipes jurídica e psicossocial, para que não haja desistência nos casos de adoção; nesse sentido, *Silva apud Campos e Costa (2004)*, ressalta a importância da avaliação e consequente seleção pelos profissionais técnicos dos Juizados, a fim de prevenir um segundo abandono. Um outro relevante fator para a efetiva funcionalidade nos processos de adoção, que foi igualmente citado por todos, é a entrada em vigor da Lei nº 12.010/09, (Lei da Adoção). Contudo, muito embora eles considerem esta lei como sendo uma das razões para os bons resultados relativos aos processos de adoção na referida comarca; por outro lado, foi possível também perceber que é preciso algumas modificações legais para que tal processo seja realizado de forma mais eficiente, tendo, inclusive, o *Representante do Poder Judiciário* de Esperança – PB, alertado que a nova lei ainda não surte o efeito esperado.

Nesse contexto, *Maria Berenice Dias (2009)* registra que a nova lei de adoção nada mais fez do que burocratizar e dificultar o direito à adoção de quem teve o lamentável destino de não ser acolhido no seio de sua família biológica, o que pode ser confirmado pela grande quantidade de pessoas que querem adotar; continuando, essa autora esclarece que existem aproximadamente 5.426 crianças ou adolescentes esperando uma família, enquanto que em torno de 29.440 pessoas se propõem à adotar uma criança ou adolescente. Logo, a partir deste registro e levando-se em consideração o fato de que, com uma relativa frequência, as adoções não se concretizam; por

consequente, isso revela que algo está “faltando”, tendo, inclusive, sido este o entendimento do *Promotor* daquela comarca. Para *Mattos, Hernandez e Eloy (2011)*, algumas facilidades e dificuldades são anotadas depois das modificações legais, sendo que a burocracia é grande neste íterim e assim as crianças vão crescendo nos abrigos e orfanatos; de modo que surge então a adoção tardia, que vem a ser a adoção de criança com mais de dois anos de idade.

Enfim, constatou-se claramente o cuidado de alguns profissionais ao falar da adoção, que para eles só deve ser feita em último caso, haja vista que tal procedimento não é uma solução adequada para casais em crise, não devendo, dessa forma, ser utilizada como maneira de resolver problemas vivenciados por casais. Na compreensão de *Weber (1996)*, muitas pessoas realizam adoções porque acham que com a inserção da criança no âmbito familiar, suas angústias existenciais serão solucionadas, do mesmo modo que muitos casais têm filhos biológicos por razões análogas, não se dando conta que a finalidade precípua da adoção é integrar uma criança a uma família. De forma que, é a criança que deve estar em primeiro plano, e não a vontade do casal, sendo nesta perspectiva que o referido autor defende que deve-se pensar a adoção muito mais como um procedimento que permite dar pais a quem não os têm, do que dar filhos a quem não os possuem, haja vista que pensar dessa modo é priorizar a criança, que é o que se busca, em detrimento dos adotantes. Nesse sentido, a *Juíza* da comarca em estudo deixou claro que, entre os pretendentes ou a criança sofrer, ela prefere que aqueles sofram; logo, havendo indícios de que o menor possa vir a ser prejudicado, a adoção é indeferida, conforme o art. 43 do ECA, que faz a previsão legal de que a adoção só será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando.

Na cidade de Esperança – PB, uma particularidade que nos chamou a atenção é o fato de que, em geral, os profissionais envolvidos no processo avaliam a adoção como sendo um ato de amor, que apenas possui aspectos positivos, podendo assim ser a solução para crianças que não receberam os devidos cuidados por parte de seus pais; além de ser, indiscutivelmente, um ato necessário, devido ao grande número de crianças que esperam por uma

nova família. Nessa dimensão, *Silva apud Ghirardi (2009)* entende que as ideias de generosidade e bondade, bem como a convicção de igualdade entre filho biológico e adotivo, permeiam o imaginário da adoção; conseqüentemente, o ideal maior contido nessas descrições é de que adotar é um ato de amor. Ademais, nessa mesma linha de raciocínio, no decorrer da pesquisa, os entrevistados também deram algumas sugestões sobre o processo de adoção, destacando-se entre elas as seguintes: A *Assistente Social* opinou que o cadastro não deveria ser tão seletivo quanto ao perfil da criança, como igualmente sugeriu que os adotantes deveriam receber as devidas informações sobre o aspecto da destituição do poder familiar, para que assim exista uma maior conscientização dos adotantes, principalmente no que diz respeito à adoção tardia. De igual modo, foi sugerida também uma maior aproximação entre o *Conselho Tutelar* e outras instituições que fazem parte do processo em análise, com o intuito de uma melhor agilização para o procedimento de adoção; com efeito, *Frizzo e Sarriera (2005)* adotam esse ponto de vista na oportunidade em que afirmam que cabe ao *Conselho Tutelar* tomar as devidas providências para que os direitos sejam atendidos, para que então as necessidades de todas as crianças e adolescentes sejam satisfeitas, sempre buscando a observância do princípio da dignidade da pessoa humana.

Quanto ao tema da *medida protetiva*, foram selecionadas as seguintes categorias: constatação da situação de risco; escolha da medida protetiva; retirada da criança de seu lar; destituição do poder familiar; recursos tentados antes da institucionalização do menor; acompanhamento das crianças durante a medida protetiva; objetivo do acompanhamento psicossocial às crianças sob medida protetiva; contribuição do profissional na aplicação de medida de proteção; fim da aplicação da medida protetiva; avaliação da aplicação da medida protetiva; avaliação positiva da medida protetiva aplicada na comarca estudada; culpabilização pela vulnerabilidade; e sugestões.

Na categoria que se refere à “*constatação da situação de risco*”, observou-se que há um procedimento de denúncia ao Ministério Público, por parte de vizinhos, da situação de risco enfrentada por determinada criança; e então, a partir de determinação judicial, haverá uma posterior investigação do

caso pela equipe psicossocial do fórum da comarca de Esperança – PB e pelo Conselho Tutelar. Nessa categoria, a fala da *Cuidadora* do abrigo da cidade em estudo chamou atenção, visto que ela mencionou a dissimulação presente em algumas famílias, na ocasião em que são investigadas pela Equipe Psicossocial e pelo Conselho Tutelar, pois elas fingem que não deixam suas crianças em situação de risco, na tentativa de induzir as investigações ao erro e, muitas vezes, acabam conseguindo ludibriar a equipe e o conselho já mencionados.

No que tange ao aspecto da “*escolha da medida protetiva*”, os profissionais relataram que ela dependerá do caso concreto e será feita pela juíza, fundamentada na oitiva da equipe interdisciplinar, pois é esta quem faz o estudo inicial com a família e, portanto, possui o real conhecimento da situação de risco. Há casos em que os menores são completamente afastados dos familiares, mas também é possível que a criança seja mantida no abrigo, com contato esporádico com os pais, pelo menos nos fins de semana, sendo tal medida bastante incentivada pela equipe interdisciplinar.

Já no que diz respeito à “*retirada da criança do lar*”, tal medida protetiva, só é aplicada, isso em conformidade com os profissionais envolvidos no processo de adoção na cidade de Esperança – PB, nas situações mais graves consideradas pela Equipe Interdisciplinar e pelo Conselho Tutelar, tais como: agressão, seja ela física ou psicológica, incluindo abusos sexuais; cárcere privado; negligência; e nos maus tratos de forma geral. Em suma, tais profissionais enfatizam que esse tipo de medida só é aplicado em circunstâncias excepcionais. Além do mais, há casos em que o genitor é afastado em caráter definitivo, situação esta em que ocorre a “*destituição do poder familiar*”. Saliente-se, que os profissionais da cidade analisada não indicaram os casos em que aplicam tal medida, apenas se limitaram a dizer que quem decidirá se ocorre a perda ou não do poder familiar é o *Poder Judiciário*, com apoio do *Ministério Público*. Nessa discussão, a Psicóloga e a Assistente Social da equipe interdisciplinar do fórum de Esperança – PB ressaltaram que pobreza não é motivo para a destituição do poder familiar, como podemos comprovar nas suas narrativas:

A dificuldade financeira, por si só, não pode ser motivo para a destituição do poder familiar, logo, mesmo que a criança passe necessidades, se ela tiver afeto pelos pais, ela fica com eles (*Psicóloga*);
Pobreza não é motivo para que a criança saia de seu lar (*Assistente Social*).

Contudo, apesar do discurso da equipe interdisciplinar do fórum da referida localidade, o relato da *Juíza* mostra que, na prática, a destituição só ocorre com famílias pobres, ou seja: “[...] Não houve caso de destituição ou suspensão do poder em famílias de classe média, apenas em famílias de baixa renda, da mais profunda pobreza que se pode imaginar.”.

Na categoria “*recursos tentados antes da institucionalização*”, percebeu-se que todos os profissionais comentaram que a indicação pela institucionalização da criança em situação de risco é feita apenas em casos urgentes, pois, de início, tenta-se fazer com que o menor permaneça em seu lar, por intermédio do acompanhamento psicossocial, tanto à família quanto à criança. Mas, não sendo possível solucionar os problemas relacionados com a criança e a sua família de origem, tenta-se inseri-la em sua família extensa (tios, primos, avós etc.); porém, quando esta não existe ou resistente em ficar com o menor é que se recorre à institucionalização. De acordo com os profissionais já mencionados, a resistência dos familiares extensos ocorre, na maioria das vezes, devido ao aumento de gastos que a chegada da criança proporciona, bem como pelo receio natural de cuidar do filho de outrem; sendo que esta situação em particular é resolvida pela *Juíza*, com a Concessão da Guarda Provisória ao familiar extenso, o que permitirá maior convivência entre eles, fazendo então nascer um sentimento de afeto e, conseqüentemente, o desejo em ficar com a criança em caráter definitivo.

Um outro importante aspecto encontrado nesse estudo, é o fato de que quando uma criança está sob medida protetiva, seja na Casa de Acolhimento ou com sua Família Extensa, os profissionais relataram que ela passa por um “*acompanhamento psicológico*”. Quando perguntado como é feito tal acompanhamento, a *Juíza* e o *Promotor* disseram que ele é realizado pela Equipe Interdisciplinar do fórum, que fica encarregada de enviar relatórios de suas averiguações ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, a partir dos

quais será decidido se a criança possui condições de voltar para sua família de origem ou não. Já a *Psicóloga e a Assistente Social*, limitaram-se a responder que o acompanhamento feito é apenas de orientação às crianças e suas respectivas famílias, sendo que não relataram detalhadamente como é desenvolvida essa “orientação”. A *Psicóloga* chegou a comentar que conversa com as crianças afirmando que elas vão ficar longe dos pais provisoriamente, mas que seus pais e a equipe estarão sempre por perto delas, bem como as ensina a não falar mal dos pais, apesar dos seus defeitos, sempre objetivando não acabar com os laços de afetividade que unem pais e filhos. Quanto à categoria “*objetivo do acompanhamento*”, os profissionais foram unânimes ao dizer que ele visa, apenas, à reinserção da criança ao seio familiar. Já no que se refere ao “*fim da medida protetiva*”, verificou-se que quando a Equipe Psicossocial constata que a criança e a família estão preparadas para a retomada da convivência, as medidas de proteção de acolhimento institucional ou colocação em família substituta cessam. Além disso, a *Psicóloga* ressalta que quando ocorre essa volta do menor à família de origem, o trabalho com os pais é feito visando à solução dos problemas que levaram a criança àquela situação de risco; por sua vez, a *Diretora* do Orfanato afirma que as crianças voltam para casa quando a situação de risco está mais “razoável”, ou seja, não completamente resolvida, porém menos intensa.

Os profissionais relacionados com o desenvolvimento das práticas inerentes ao processo de adoção, também expuseram suas avaliações, positivas e negativas, a respeito do procedimento de aplicação das medidas de proteção na comarca de Esperança – PB. De modo que, a falta de interação entre aqueles que participam da rede de apoio às crianças em situação de risco, a ausência forte do Poder Público nesse processo, a superlotação do Abrigo e o fato da medida de proteção não resolver o problema da vulnerabilidade da criança de forma definitiva, foram apontados por eles como os principais aspectos negativos. Realmente, todos os profissionais indicaram falhas no relacionamento entre os membros da rede de apoio às crianças, como podemos constatar nos seguintes relatos:

[...] conflitos entre a Equipe Psicossocial e o Conselho Tutelar, por este apresentar descaso com as crianças (Psicóloga);

[...] há divergências de opiniões entre o Judiciário e a Equipe Interdisciplinar (Assistente Social);
A falta de presença atuante do Poder Público é a maior limitação que existe no processo de aplicação da medida protetiva (Promotor de Justiça);
O Poder Judiciário e o Ministério Público, sozinhos, não resolvem o problema, pois precisam da participação do Município na aplicação de medidas protetivas (Juíza de Direito).

Entretanto, a fala que nos chamou mais atenção foi a da *Cuidadora*, que narra como a falta de comunicação e compreensão entre os componentes da rede de apoio, bem como a falta de preparação destes, podem atingir negativamente as crianças, como podemos comprovar nas suas palavras:

[...] criança mente, a gente sabe que mente; mas, chegar assim a dizer que 'mas meu pai fazia isso e eu sentia cócegas [...]. Então, você chega para uma Psicóloga e diz: 'gente eu tô achando isso e isso'. [...] Ora, ela faz aquele atendimento de uma vez só, e no final diz que é criação da menina, que ela falou para prejudicar o pai, [...]. Assim, a criança volta pra casa, e depois de um certo tempo, já quando adolescente, vem para instituição com risco de gravidez, de achar que estar grávida, porque foi violentada pelo padrasto. Só que, na verdade, ela já estava sendo abusada desde quando estava querendo dizer que já era bem antes molestada, entendeu? E ninguém ouviu tudo isso, enfim, é muito complicado trabalhar assim.

Em igual perspectiva, a Equipe Psicossocial do fórum demonstrou uma certa insatisfação com a institucionalização de menores, como é possível observar nas seguintes narrativas:

A equipe não é a favor da institucionalização, devido ao apego que as crianças constroem no abrigo [...], a criança deve permanecer no seio familiar (Assistente Social);
[...] separar a criança dos pais não é a solução adequada, pois causa problemas e traumas no futuro para ela" (Psicóloga).

Nessa ocasião, a Juíza destacou outra problemática, exteriorizada no fato de só existirem duas Varas no Fórum da Comarca estudada; de maneira que o Juíz da Infância em Esperança-PB, é também responsável por julgar muitas outras matérias e, em consequência disso, não se dedica como deveria a Vara específica da Infância e Juventude.

Todavia, a medida protetiva é igualmente vista positivamente pelos profissionais, especialmente por considerarem uma forma de garantir a integridade e o bem-estar da criança, que passa a se sentir amparada e segura, como foi verificado na Comarca em análise, onde eles acreditam que

existem mais êxitos do que fracassos na aplicação de medidas de proteção. De acordo com eles, a eficiência é atribuída principalmente à existência do “Abrigo”, sem o qual as autoridades não saberiam para onde encaminhar as crianças em risco social, que não possuem famílias extensas, bem como sem condições de ficar com a família de origem. Saliente-se, que a Diretora do Abrigo, em virtude de sua capacidade, dedicação e sensibilidade à situação de vulnerabilidade das crianças; o fato do Poder Judiciário e da Equipe Psicossocial serem acessíveis para a Cuidadora; e à relação próxima existente entre Juiz, Promotor e Equipe Psicossocial; enfim, tudo isso são dignos do seguinte comentário feito pelo Promotor de Justiça: “Os profissionais se reúnem frequentemente para discutir sobre os casos”.

No item referente à “*culpabilização pela vulnerabilidade*”, foi observado que em geral os profissionais atribuem a culpa pela situação de risco das crianças aos seus pais, que não prestam o devido amparo aos filhos, transferindo suas responsabilidades de educar e cuidar às escolas. De muitas vezes, isso acontece quando, lamentavelmente, determinados casais geram seus filhos pensando apenas em adquirir benefícios dos programas sociais do governo, não havendo um real sentimento afetivo pelo filho; ou até mesmo por não possuírem condições psicológicas de criar e educar adequadamente um filho, especialmente quando a mãe desempenha estas funções sozinha, sendo isso evidenciado nos discursos a seguir:

[...] contribui para a vulnerabilidade da criança a separação do marido, que abandona a mulher e a deixa sem condições psicológicas de criar a criança (Juíza);
Muitas vezes, hoje em dia, a figura paterna não existe havendo apenas a materna, o que pode causar diversos problemas. (Assistente Social).

Todavia, não só a *Família* como também o *Poder Público* são culpabilizados pelos riscos aos quais o menor se submete, notadamente devido ao fato desta última instituição não oferecer eficientemente serviços de saúde, moradia, educação etc., inserindo determinados núcleos familiares em situação de extrema pobreza, o que induz, inevitavelmente, à exposição das crianças aos riscos sociais, conforme comentou a *Assistente Social*

entrevistada: “a pobreza extrema leva a negligência”. Ressalte-se, igualmente, que um outro preocupante fator suscitado pelos sujeitos abordados na pesquisa, que também contribui para a ocorrência de situações de risco de menores na cidade de Esperança-PB, é o vício em entorpecentes.

Por fim, os profissionais envolvidos no estudo indicaram algumas “*sugestões*” para a melhoria da aplicação da medida protetiva na referida comarca. De um modo geral eles acreditam que seria necessário uma maior participação do Poder Público na rede de apoio às crianças em situação de risco, tanto por meio do CREAS quanto por intermédio do CRAS, sempre buscando o oferecimento de um trabalho social intenso com essas famílias e crianças; além de que, deveria haver a disponibilidade de mais casas de acolhimento às crianças em risco social. Nesse contexto, foi salientado por um dos profissionais (Cuidadora) que deveria existir maior integração entre a Equipe Psicossocial do Fórum e a Diretora da Casa de Acolhimento, para que assim fossem evitados mais os casos de retorno ao Abrigo.

Para uma melhor compreensão dos resultados, é importante destacar que, no presente estudo, os conceitos adotados para a “vulnerabilidade social” e o “risco social”, seguiram a definição exposta por *Janczura* (2012). Para esta autora, *vulnerabilidade* refere-se à situação de grupos sociais (famílias), que estão expostos à exclusão social, geralmente morando nas ruas e apresentando sinais de desnutrição; ou mesmo vivendo em condições precárias de moradia e saneamento, não possuindo emprego etc. Como podemos observar, esse é um conceito diretamente relacionado com a situação de pobreza. Por sua vez, o *risco* é retratado como uma questão de preocupação individual, até porque ele implica não somente na iminência imediata de um perigo à criança, mas também na possibilidade de, em um futuro próximo, ocorrer uma perda de qualidade de vida pela ausência de ação preventiva. Em outras palavras, poderíamos exemplificar tais perspectivas conceituais com aqueles casos de crianças que não têm o que comer; que são violentadas pelos seus pais; que não conseguem uma vaga na escola; que não têm oportunidade de desenvolver adequadamente as suas

potencialidades; ou mesmo os casos de menores que se encontram na circunstância de trabalhar desde cedo. Em suma, percebe-se que a vulnerabilidade é um fator que irá compor o risco social.

Como podemos ver, apesar da evidente distinção existente entre esses dois conceitos, a Lei nº. 12.435/11 (Lei Orgânica da Assistência Social) estabelece quais as vulnerabilidades sociais que devem ser cobertas por uma política de proteção, mas não parece diferenciar risco de vulnerabilidade, deixando por conseguinte, uma lacuna normativa que pode trazer, no futuro, dificuldades para a elaboração e avaliação das políticas públicas voltadas para crianças que têm seus direitos lesionados.

Assim, com base nos resultados anteriormente explanados, verifica-se que os profissionais entrevistados, ao explicarem como é o procedimento de aplicação das medidas protetivas *de acolhimento institucional e colocação em família substituta* na cidade de Esperança-PB, limitaram-se a reproduzir as normas contidas no ECA, não especificando como é, na prática, o procedimento realizado por eles nesse trâmite. Dessa forma, no ponto referente a “*constatação da situação de risco*”, percebe-se que eles citaram o seguinte procedimento previsto na legislação: qualquer pessoa do povo poderá oferecer denúncia ao Ministério Público (ou até mesmo ao Conselho Tutelar ou ao Juízo da Infância e da Juventude) de que existe um menor em situação de risco e, nos ditames do art. 201, VII e VIII, do ECA; cabendo ao Órgão Ministerial do Estado requisitar à Equipe Psicossocial, como também ao Conselho Tutelar, investigações da situação denunciada, com a emissão de relatórios por parte destes órgãos, propondo ao Juiz competente a aplicação de uma medida protetiva. Na hipótese da “*destituição do poder familiar*”, os profissionais pertencentes à Equipe Interdisciplinar observam a previsão legal contida no art. 23, *caput*, do ECA; havendo indícios de que a desestruturação familiar ocorreu devido à ausência de recursos materiais; por conseguinte, não deverá acontecer a destituição do poder familiar, devendo esta ser, obrigatoriamente incluída em programas de auxílio de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Já quanto aos aspectos da “*retirada da criança do lar*” e dos “*recursos tentados antes da institucionalização*”, os informantes salientam que tais Medidas Protetivas só são aplicadas em situações excepcionais, como preconiza o ECA em seu art. 101, §1º: “O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta”; e em seu art. 19, *caput*: “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta [...]. Em resumo, estes dispositivos legais seguem a orientação do *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária*, que é considerado um marco nas políticas públicas no Brasil, pois tenta romper com a cultura da institucionalização das crianças, fortalecendo assim a preservação dos vínculos familiares, como bem esclarece: “A decisão pelo afastamento do convívio familiar é extremamente séria e terá profundas implicações, tanto para a criança quanto para a família. Portanto, deve ser aplicada apenas quando representar o melhor interesse da criança e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento.”.

Certamente, com fundamento no comando legal expresso no ECA, os profissionais queriam demonstrar o quanto cumpriam a lei; entretanto, é sabido que a norma jurídica é de natureza abstrata (BITTAR, 2008). De modo que, faz-se necessário que os membros da rede de apoio às crianças em situação de risco saibam adaptar as normas previstas no ECA às peculiaridades do caso concreto, não lhes cumprindo subsumir em sua total literalidade, e sim dando-lhes o alcance que melhor salvguarde os interesses e direitos dos menores, conforme sugere Bernardi (2010, p.75):

Cada caso é único. Assim sendo, para compreender as particularidades de crianças e adolescentes, precisamos considerar o que é singular e plural em cada sujeito no contexto em que está inserido. [...] Entender cada caso como único não significa descontextualizá-lo como parte de uma situação social coletiva. Cada indivíduo expressa o coletivo que ele vivencia em uma realidade conjuntural determinada. É o modo como a pessoa se relaciona com essas situações que configura sua particularidade (grifos do autor)

Portanto, não é porque o ECA e o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito à Convivência Familiar e Comunitária narram que a criança só deverá ser retirada de seu lar em situações excepcionais, que os profissionais da rede de apoio devam dificultar a todo custo essa retirada, pois ela é fundamental para a criança que está em situação de risco provocada pelos pais. Então, não só o afastamento dos familiares, mas também a colocação em família substituta ou o acolhimento institucional são medidas eficientes de proteção (art. 101, I a IX, do ECA). Dessa forma, constatou-se que o objetivo primordial dos integrantes que formam a rede de apoio às crianças deve ser a garantir ao amparo e bem-estar do menor, o que não significa que ele deva ser, necessariamente, reinserido no seio familiar de origem, pois este pode não lhe fazer bem fisicamente e/ou psicologicamente, conforme ressaltado pela Diretora do Orfanato da Comarca em estudo, que relatou que é comum as crianças retornarem à Casa de Acolhimento, em virtude dos recorrentes abusos sexuais ou agressões sofridas em seus lares.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o acompanhamento psicológico realizado pela Equipe Interdisciplinar do fórum com as crianças não as ajuda a desabafar toda a dor que sentem, uma vez que elas são praticamente obrigadas a gostar de quem já lhes fez mal; até porque, a Psicóloga orienta a as crianças não falar mal dos pais, ainda que eles tenham cometido erros. Além do mais, esses menores não se sentem totalmente seguros, visto que podem voltar a conviver com os agressores; de maneira que, a Psicóloga afirma para elas que esse afastamento do lar é provisório, quando, na verdade, ele pode ser definitivo, caso esta medida represente o melhor interesse para a criança. Em uma situação como esta, a medida terapêutica inicial mais importante seria providenciar um ambiente seguro para a criança e garanti-la de que tudo será feito para mantê-la assim daí em diante. Com relação ao objetivo das conversas com as crianças sob medida de proteção, segundo *Rosseti, Sólton e Almeida* (2010) não deve ser no sentido de apenas avaliar, nem muito menos para compará-las e enquadrá-las em padrões predeterminados, mas sim de extrema relevância para que elas possam aprender mais sobre si mesma, no intuito delas construírem suas próprias

histórias, sentindo-se, assim, mais seguras de si. Logo, é a partir dessa perspectiva que se revela a importância de se criar espaços e oportunidades variadas para que as crianças possam conversar sobre eventos de sua vida.

Ademais, é também necessário que a equipe Psicossocial não só tenha domínio e habilidade para conversar com as crianças sob medida protetiva, mas também com as famílias delas, tendo em vista que foi relatado pela diretora do Orfanato de Esperança-PB, que muitas famílias, cujas crianças encontram-se em vulnerabilidade, conseguem ludibriar a mencionada equipe e o Conselho Tutelar, ao fingir que aquela criança é bem assistida pelos pais. Nesse sentido, a Juíza dessa Comarca comentou que esse comportamento é oriundo do medo dos pais perderem seus filhos, exteriorizando-se então a necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos na rede de proteção, que devem ser devidamente preparados para a investigação da situação de risco. Realmente, a proteção às crianças e o amparo as suas famílias, conforme prevê o ECA, em seu art. 92, §3º, é bastante esclarecedora:

Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam, direta ou indiretamente, em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar

De fato, além da capacitação dos referidos profissionais, é também necessário que exista uma maior integração entre eles, como os próprios ressaltaram. Ao discutir os *“pontos negativos da aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional”*, a Equipe Psicossocial mostrou-se contrária à institucionalização de crianças, permitindo-se constatar que tal equipe não somará esforços para a Casa de Acolhimento obter melhorias em sua infraestrutura, que é relativamente deficitária. Nessa discussão, cumpre registrar que essa falta de interação entre os profissionais possibilita que haja decisões injustas, as quais determinam o retorno do menor para o seio familiar, quando nem ele, nem tampouco sua família, possuem a menor condição psicossocial para tanto. Além disso, como já salientamos antes, a Juíza não possui condições de se aprofundar nas lides que a ela são submetidas, pelo fato de só existirem duas Varas Judiciárias na Comarca de Esperança-PB. De forma que

a fundamentação de suas decisões é oriunda do relatório de averiguação emitido pela Equipe Psicossocial do Fórum; porém, como observou-se anteriormente, esta se esforça ao máximo em não deixar a criança longe dos familiares, não recepcionando a devida importância que tem relato da Cuidadora, que é quem sente de perto os anseios e medos com relação as crianças institucionalizadas. Mas, apesar da notória falta de integração entre os que fazem parte da rede de proteção às crianças, os profissionais destacaram como “*ponto positivo da aplicação das Medidas Protetivas*”, a relação próxima entre da Equipe Interdisciplinar, o Ministério Público e o Poder Judiciário; bem como entre todos estes e a Direção do Orfanato em estudo, constatando-se que a interação, ainda que limitada, existe, sendo a divergência de opiniões entre os profissionais o principal obstáculo para melhor aplicação das referidas medidas

Outrossim, verificou-se também que os profissionais do fórum não se limitam a exercer o seu papel previsto na lei, esforçando-se, de certo modo, para manter uma relação de cooperação e harmonia com o Poder Público. Para *Bernardi* (2010) e *Zainaghi* (2002), a difícil decisão sobre qual será a medida de proteção mais adequada à situação vivida por crianças e adolescentes cabe ao Conselho Tutelar (conforme disposto nos artigos 36, parágrafo único, 98 e 105 do ECA), sendo da Justiça da Infância e Juventude a competência para administrar tais medidas, como também aplicá-las enquanto os Conselhos Tutelares não tiverem sido instituídos (art. 262 do ECA). Desse modo, percebe-se que na cidade de Esperança - PB, a Equipe Interdisciplinar do Fórum ocupa o papel que deveria ser desempenhado pelo Conselho Tutelar. Aliás, esse foi um dos aspectos discutidos pelos profissionais, em especial pela Equipe Interdisciplinar e pela Diretora do Orfanato em análise. Em síntese, eles sugerem que deveria haver uma maior participação do Conselho Tutelar e do CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social) e CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) no atendimento às crianças vítimas do risco social, como ressaltado antes. Até porque, de acordo com o disposto do art. 6º C, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 12.435/11, são eles os responsáveis, respectivamente, pelo

oferecimento de apoio e orientação especializados a indivíduos e famílias vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaça e maus tratos, bem como pela prevenção da ocorrência de situações de riscos sociais por meio do desenvolvimento das capacidades dos atendidos, fortalecendo assim os vínculos familiares e sociais, como também aumentando o acesso aos direitos da cidadania.

Feitas essas considerações, compreendemos que a falta de integração entre os que formam a rede de apoio às crianças envolve também o Estado, que, em conformidade com os sujeitos da presente pesquisa, não atua eficazmente, nem antes nem depois da situação de risco, sendo considerado, por conseguinte, o maior responsável pela vulnerabilidade a que estão expostas as crianças, por não lhes oferecer os direitos sociais básicos (saúde, educação e moradia etc.), além de não conseguir combater eficientemente o vício em entorpecentes, o qual é a causa de abandono de muitas crianças, notadamente no município Esperança-PB. Enfim, apesar da existência de um ordenamento jurídico de vanguarda na matéria, ele mostra-se incompatível com a realidade social das crianças, revelando-se muito aquém das necessidades delas (ZAINAGHI, 2002). Nessa ótica, tomemos como exemplos: a inclusão de famílias em situação de vulnerabilidade em programas de auxílio prestados pelo Poder Executivo Municipal, sendo que tais programas não são oferecidos na citada cidade; a colocação de crianças em abrigos, que muitas vezes é prejudicada devido a superlotação destes, que poderia ser resolvida caso o Poder Público, segundo o entendimento do Promotor Público de Justiça, disponibilizasse Casas de Acolhimento, pois a que existe na Comarca em estudo é uma instituição privada; a solução dos problemas sociais básicos das famílias, que as induzem a deixar a criança em uma situação de risco; dentre outras circunstâncias concretas.

Com efeito, *Cury Munir*(2012), lembra o fato de que na aplicação de qualquer medida de proteção, deve-se levar em consideração não somente o universo biopsicossocial daqueles que a sofrerão, mas também as questões estruturais do País, para que ela não seja interpretada como a solucionadora dos problemas sociais concernentes à criança e ao adolescente. Aliás, a única

instituição capaz de oferecer uma solução definitiva é o Estado, a partir de políticas públicas de prevenção da vulnerabilidade, bem como de reconstrução de um projeto de vida para aqueles que estiveram em situação de risco. (SIERRA; MESQUITA, 2006).

Por último, verificou-se especialmente a partir da construção das categorias: *“recursos tentados antes da institucionalização”*, *“fim da medida protetiva”* e *“avaliação positiva da medida protetiva”*, que os profissionais envolvidos no processo de adoção se consideram como detentores de um papel de extrema relevância, como se fossem capazes de resolver todo e qualquer problema familiar que coloque em risco determinada criança, quando, na realidade, sabe-se que tais problemas só podem ser solucionados etiologicamente e em longo prazo. Dessa maneira, observa-se na cidade de Esperança-PB existe um forte assistencialismo, individual e emergencial, em detrimento de políticas públicas voltadas às crianças em situação de vulnerabilidade. Segundo *Porta* (2010), adotar uma política assistencial, com custos desproporcionais em relação aos resultados, não representa a solução para enfrentar a realidade de menores sob medida protetiva, tendo em vista que ela só acontecerá com ações mais integradas e direcionadas à prevenção do abandono e da negligência, sempre buscando as devidas reinserções social, moral, cultural e ética.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ao término desta pesquisa, concluímos que os Processos de Adoção que tramitaram na Comarca de Esperança – PB, no período de novembro de 2012, até agosto de 2013, que totalizaram em 65 ações, de um modo geral foram bem sucedidos, principalmente devido à interação existente entre as equipes de trabalho dos profissionais envolvidos nas demandas de adoção. Contudo, torna-se também necessário destacarmos alguns aspectos que poderiam ser mais aperfeiçoados, no sentido fundamental de que as crianças e os adolescentes que vivenciam a difícil situação de não possuírem um lar e nem tampouco uma identidade familiar, com todas as práticas sociais que

normalmente ocorrem em um núcleo familiar dentro dos padrões socialmente adequados, passem a ter o direito ao tão esperado convívio familiar. Assim, a partir do levantamento e análise dos dados reunidos neste estudo, bem como com base na interpretação dos resultados obtidos, passaremos a descrever as principais conclusões advindas desta pesquisa.

De início, foi possível compreender a relevância que tem uma estrutura familiar adequada, pois é por intermédio desta que são abertas as portas rumo a educação, ao desenvolvimento e a liberdade de escolhas, sendo isso realizado por meio do exercício de capacidades que possibilitem uma efetivação dos direitos de cidadania civil, política e social. Desse modo, passaremos então a apresentar as considerações conclusivas sobre os principais aspectos abordados nesta pesquisa, ou seja: “*adoção*”, “*família*”, “*abrigo*” e “*medida protetiva*”. Preliminarmente, cumpre ressaltar que os objetivos que a princípio foram propostos para o desenvolvimento deste estudo, tinham como principal expectativa a análise dos processos de adoção que já haviam tramitado na mencionada comarca. Porém, logo na fase de pesquisa de campo, constatamos que o número de adoções envolvendo as crianças que se encontravam no “*Abrigo Nosso Lar*” não era suficiente para um maior aprofundamento deste estudo, haja vista que os menores que estavam permanentemente nesta instituição em sua grande maioria, eram judicialmente submetidos ao *instituto da medida protetiva*. Por conseguinte, nas reflexões conclusivas que serão apresentadas haverá uma inversão na ordem dos eixos que foram submetidos à investigação pelos pesquisadores, passando a ser priorizado os institutos legais, em virtude do número de ocorrências verificadas.

Com relação à perspectiva concernente à “*adoção*”, verificamos que, na comarca em estudo, os processos e os procedimentos a ela relacionados, na maioria dos casos, ocorrem com êxito, sendo isto devido ao fato de existir realmente um trabalho integrado e harmônico por parte da Equipe Profissional envolvida, almejando sempre o cumprimento dos ditames previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Porém, como nas demais comarcas do país, em Esperança – PB também há determinados aspectos que necessitam de aprimoramentos e adequações baseadas, fundamentalmente, nos dispositivos

legais estabelecidos no referido estatuto. Citamos, como exemplos, dois fatos, que inclusive ocorrem em grande parte dos casos de adoção na comarca em estudo: o primeiro é a falta de acompanhamento psicossocial às mães que colocam seus filhos para adoção, sendo isso ocasionado tanto pela recusa das mães quanto, de certa forma, devido a uma omissão por parte da autoridade competente na determinação de tal acompanhamento; já o segundo fato verificado, diz respeito aos pretendentes à adoção, pois observou-se que muitos deles desistem ou se decepcionam, pelo fato de não entenderem o real motivo da adoção, que é a reinserção da criança ou adolescente em uma dimensão familiar saudável e propícia para um desenvolvimento correto, que é um direito real dos menores e não para suprir desejos pessoais ou aliviar frustrações passadas dos adotantes.

Quanto ao *aspecto “familiar”*, constatou-se que as famílias das crianças que são expostas à adoção interferiam diretamente no desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes, com repercussões no processo educacional das mesmas. Assim, famílias problemáticas, ou mesmo omissas, são as possíveis causas de problemas psíquico-sociais que as crianças ou adolescentes venham a desenvolver, pois estes indivíduos são diretamente influenciáveis pelo meio em que vivem. Portanto, pais conflituosos, com tendências a criminalidade, abusivos, ou mesmo ausentes afetuosamente para com seus filhos, são potenciais fontes de problemas psicossociais que podem atingir esses menores e, conseqüentemente, levar a aplicação de uma adoção ou medida protetiva. Mas, é relevante salientar que, mesmo preenchendo todos os requisitos necessários para uma possível adoção ou medida protetiva, a preferência sempre será pela opção que a criança retorne à família de origem, sendo a destituição do poder familiar concedida apenas em último caso; ou seja, quando o ambiente familiar apresentar real risco a integridade da criança. Outrossim, também é de suma importância ressaltar a necessidade de uma efetiva intervenção contributiva, por parte do Poder Público, no sentido de combater situações de vulnerabilidades vivenciadas por inúmeras famílias, devido a falta de assistência e de condições materiais para um desenvolvimento social digno.

No que se refere ao tema “*abrigo*”, percebe-se que, por existir no Brasil uma grande carência com relação ao aspecto estrutural da moradia, logo isso atinge muitas famílias na sociedade contemporânea, surgindo então a necessidade da institucionalização das crianças em situação de vulnerabilidade. Sabe-se que, em nosso país, a maior causa que leva as crianças aos abrigos é a falta de condições dos pais biológicos para criá-las; muito embora esta situação não constituir, por si só, motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. Por conseguinte, é neste momento que o “*Abrigo Nosso Lar*” começa a sua atuação, acolhendo crianças e adolescentes nessa situação até a solução dos respectivos casos, podendo levar a uma adoção, medida protetiva ou ao próprio retorno à família de origem destes indivíduos. De acordo com os estudos realizados, verificou-se que o abrigo da já referida cidade cumpre com a maioria dos objetivos essenciais para com as crianças, oferecendo equilíbrio e segurança como uma verdadeira família, propiciando assim um melhor desenvolvimento mental e social a elas e, conseqüentemente, preparando-as para o retorno ao seio familiar, auxiliando então nos processos de adoção na comarca de Esperança – PB. Entretanto, mesmo com todos os esforços por parte do abrigo e de sua direção, ainda encontram-se inúmeras dificuldades no que diz respeito à manutenção das crianças na instituição, como a falta de recursos para alimentação e deslocamento, bem como a questão da sua superlotação, que ocorre frequentemente. De acordo com as entrevistas e análises realizadas, estas dificuldades, na maioria das vezes, ocorrem pela falta de assistência ao abrigo por parte dos órgãos públicos competentes.

No que diz respeito ao “*procedimento da medida protetiva*”, verificou-se que esta tem início por meio da denúncia por parte de qualquer pessoa, ao Ministério Público ou até mesmo ao Conselho Tutelar, demonstrando a situação de risco que a criança se encontra, sendo isto posteriormente investigado pela equipe interdisciplinar da comarca e pelo Conselho Tutelar, para então concedê-la ou não, assim como determinar qual tipo de medida protetiva deve ser concedida à criança. Ressalta-se, que a prioridade é no

sentido da permanência do menor em sua família de origem, como destacado antes; porém, em casos excepcionais, a criança poderá ser retirada do lar para a aplicação da medida, mais precisamente na ocorrência de situações graves que impliquem em potenciais danos ao menor, como, por exemplo, nos casos de abuso sexual por parte dos seus pais, podendo até mesmo resultar em uma destituição do poder familiar. Mas, por outro lado, considerando que a medida protetiva, em regra, é de natureza temporária, logo, ela se extingue em determinado momento. Nesse sentido, destacamos a extinção ocorrida pelo fato da criança e da família já estarem mais bem preparados para o convívio e, se não totalmente, relativamente capacitados para voltarem a viver harmonicamente no seio familiar. Obviamente, esta verificação sempre é realizada com o acompanhamento e consequente emissão de pareceres por parte da Equipe Interdisciplinar da comarca de Esperança – PB, isso com a devida homologação judicial. Contudo, muito embora a comprovada funcionalidade deste mecanismo, até porque é um procedimento de garantia da integridade física e moral da criança e do adolescente, sobretudo, na comarca em análise, que possui um grande número de aplicações desta medida; por sua vez, a Equipe Psicossocial do fórum dessa comarca não é a favor da medida protetiva ser realizada por meio da institucionalização desses menores, tendo em vista que esta equipe entende que, muitas vezes, estes menores criam vínculos com o abrigo e não querem mais sair de lá, estando então esta prática em desacordo com o propósito do procedimento, que é a reinserção ao seio familiar. Do mesmo modo, ressalte-se também que, em casos de extremo dano psicológico a criança ao adolescente, a medida protetiva geralmente não consegue produzir efeitos e atingir suas metas.

Finalizando as considerações conclusivas sobre os elementos abordados nesta pesquisa, compreendemos que, por si só, nenhum é mais preponderante que outro. De maneira que, salientamos que tais aspectos devem ser observados sempre em conjunto, pois na comarca estudada, assim como em diversas outras do país, o processo de adoção não é uma prática plenamente recepcionada pela sociedade em geral. Logo, verificamos que torna-se necessário um maior aperfeiçoamento das relações entre família,

abrigo e medida protetiva, para que então o processo de adoção venha a ter uma efetividade cada vez melhor, até porque é uma técnica viável para solucionar o dilema das inúmeras crianças sem nenhuma família e perspectiva de vida na sociedade atual. Portanto, deve-se conscientizar e educar a população, visando um conhecimento mais aprofundado sobre tal prática institucional; pois, reiteramos, se utilizada adequadamente, trará benefícios para todos, incluindo tanto as partes envolvidas como a coletividade em geral. Assim, concluímos este estudo com a sincera expectativa que ele possa vir a representar, nas décadas iniciais deste novo milênio, um contributo para a solução do problema de milhares de crianças e adolescentes brasileiros que vivem atualmente em situação de total abandono, sem os direitos e as garantias tão bem elencados na nossa Carta Magna de 1988 e reiterados formalmente no vigente Estatuto da Criança e do Adolescente pátrio e nas demais legislações correlatas.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ JÚNIOR, Victor Hugo. A Evolução Histórica do Instituto da Adoção. **Rev. UNESP**, São Paulo, p.9, 2009.

AMIM, Isabela Dias; MENANDRO, Paulo Rogério Meira. **Preferências por características do primeiro filho adotivo manifestadas por pretendentes à adoção**. In: *Interação em Psicologia*, 2007, 11 (2). Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/psicologia/article/view/7653>> Acesso em: out. 2013.

AUN, Juliana Contijo; VASCONCELOS, Maria José Esteves de; COELHO, Sonia Vieira. **Atendimento Sistêmico de Famílias e Redes Sociais: Fundamentos Teóricos e Epistemológicos**. Vol. I, 2005.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Trad. Luiz Antero Reto; Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.

BERNARDI, Dayse Cesar Franco (coord.). **Cada caso é um caso: estudos de caso, projetos de atendimento**. São Paulo: Associação Fazendo História (NECA) – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisa sobre a Criança e o Adolescente, 2010. (Coleção Abrigos em Movimento).

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. VadeMecum: acadêmico de direito. 10. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

CAMPOS, Niva Maria Vasques; COSTA, Liana Fortunato. A subjetividade presente no estudo psicossocial da adoção. In: **Psicologia Reflexiva Crítica**, Porto Alegre, v. 17, n. 1, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722004000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 de Setembro de 2013.

DESSEN, M. A. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 30(núm. esp.), p. 202-219, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **O lar que não chegou**. Jus Navigandi, Teresina, [ano 14, n. 2252, 31 ago. 2009](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13412>>. Acesso em: 02. 10. 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.5.

EDIÇÃO, Globo Jornal. **Afastado o juiz suspeito de autorizar adoção ilegal de 5 crianças na Bahia**. G1, 23 set 2013. Disponível em:<<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2013/09/afastado-o-juiz-suspeito-de-autorizar-adocao-ilegal-de-5-criancas-na-bahia.html>>. Acesso em: out. 2013.

FACHIN, Luiz Eduardo. **Manual de Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRANÇA, D. B. **A excepcionalidade da medida de abrigamento**. Brasília: Instituto berço da cidadania, 2008.

FRIZZO, Kátia Regina; SARRIERA, Jorge Castellá. **O conselho tutelar e a rede social na infância**. In: Psicologia USP, São Paulo, 2005, 16(4). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pusp/v16n4/v16n4a09.pdf>> Acesso em: out. 2013.

GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura. **A presença da infertilidade no contexto da adoção: efeitos possíveis na relação pais/filhos adotivos**. In: Psicossoma IV: corpo, história, pensamento. São Paulo, 15, jan. 2009. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=Kpl8CeklqQQC&pg=PA151&lpg=PA151&dq=a+presen%C3%A7a+da+infertilidade+no+contexto+da+ado%C3%A7%C3%A7o>

[%A3o&source=bl&ots=400ArR2KNo&sig=NbXpiAwURsq06xwiHV6EwIKHO_E&hl=ptPT&sa=X&ei=86NyUqnoNOqr2wX4tIG4BA&ved=0CC8Q6AEwAA#v=onepage&q=adotar%20%C3%A9%20um%20ato%20de%20amor&f=true](#). Acesso em: out. 2013.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Ações Afirmativas e Adoção de Crianças Institucionalizadas: Estudos Introdutórios. **Rev. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, p.5, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, M. A; PEREIRA, M. L. D. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Rev. Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 357-363, 2005.

GUARÁ, I. M. F. R. (coord.) **Redes de Proteção Social**. São Paulo: Associação Fazendo História: NECA, 2010.

JANCZURA, Roseane. Risco ou vulnerabilidade social? *Rev. Textos e contextos*. v. 11, n.2. p. 301-308, ago./dez. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/12173/8639>>. Acesso: 20.08.2013.

LEVI, Lidia; PINHO, Patrícia Glycerio R.; FARIA, Márcia Moscon de. “Família é muito sofrimento”: um estudo de casos de “devolução” de crianças. *In: Revista Psico*, v. 40, n. 1, p. 58-63, jan./mar. 2009. Disponível em:<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/3730/4142>> Acesso em: set. 2013.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo:Malheiros, 1997.

MATTOS, M. P; HERNANDES, M. A. F; ELOY C. B. Adoção e Devolução: a Criança Devolvida. **IV Congresso de Psicologia da Unifil**. 2011. Disponível em:<http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2011/6/331_344_p_ublipg.pdf > Acesso em: 22 de Set de 2013.

_____; _____. Adoção e Devolução: a Criança Devolvida. **IV Congresso de Psicologia da Unifil. Londrina – PR. Anais**. Londrina – PR: UNIFIL, 2011.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Rev. Estudos e Pesquisas em Psicologia**, UERJ, Rio de Janeiro, n. 2, v. 10, p. 356- 372, 2010.

MORE, C. L. O. O.; CREPALDI, M. A.; GONÇALVEZ, J. R.; MENEZES, M. Contribuições do Pensamento Sistêmico à Prática do Psicólogo no Contexto Hospitalar. **Psicologia em Estudo**, v. 13, p. 465-473, 2009.

MOREIRA, M. I. C.; BEDRAN, P. M.; CARELLOS, S. M. S. D. A família contemporânea brasileira em contexto de fragilidade social e os novos direitos das crianças: desafios éticos. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 161-180, abr. 2011.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; BEDRAN, Paula Maria; CARELLOS, Soraia Dojas M.S.; PASSOS, Ana Paula Carvalho Pereira; PEREIRA, Camila de Campos. **O Impacto das Medidas Protetivas Previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente nos Sistemas Familiares**. Disponível em <http://www.pucminas.br/imagedb/documento/DOC_DSC_NOME_ARQUI2012_0924091446.pdf?PHPSESSID=fd6c550807c704e55bd0fc2dcb1b46e2>. Acesso em: 14 de Setembro de 2013.

OLIVEIRA NETTO, Alvim Antônio. Metodologia da Pesquisa Científica: Guia Prático para Apresentação de Trabalhos Acadêmicos. 3. ed. Florianópolis: Visual Books, 2008.

PEREIRA, Vanessa Cristina dos Santos; MOSER, Ana Maria. Formação do Autoconceito e da Auto-Estima em Crianças Institucionalizadas. In: **Psicologia Jurídica: temas de aplicação**. Curitiba: Juruá, v. 1, 2007.

PORTA, Michelina Della. Abandono: Uma questão social preocupante. In: BERNARDI, Dayse Cesar Franco (coord.). **Cada caso é um caso: estudos de caso, projetos de atendimento**. São Paulo: Associação Fazendo História (NECA) – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisa sobre a Criança e o Adolescente, 2010. (Coleção Abrigos em Movimento).

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva. 2011.

ROSSETTI-FERREIRA, M. C.; SOLON, L. de A. G.; ALMEIDA, I. G. A voz da criança abrigada: a delicada arte da conversa e da escuta. In: BERNARDI, D. C. F. (org.) **Abrigos em movimento**. São Paulo: Associação Fazendo História (NECA) – Associação dos Pesquisadores de Núcleos de Estudos e Pesquisas sobre a Criança e o Adolescente. São Paulo, 2010. Disponível em: http://www.fazendohistoria.org.br/downloads/5_cada_casa_e_um_caso.pdf. Acesso em: 23.12.2010.

SIERRA, V. M.; MESQUISTA, W. A. **Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes**. São Paulo em perspectiva, São Paulo, Fundação SAEDE, v. 20, n.1, p. 148-155, jan./mar. 2006. Disponível em: <http://www.saede.gov.br> ; <http://www.scielo.br> > Acesso em: 21.02.2014.

SILVA, R. et al. **Do Abrigo à Família: em defesa da convivência familiar e comunitária**. 3. ed. Organização Terra dos Homens. Rio de Janeiro: Booklink, 2002.

SIQUEIRA, A. C.; DELL'AGLIO, D. D. O impacto da institucionalização na infância e na adolescência: uma revisão de literatura. **Psicologia e Sociedade**, jan/abr., UFRGS, 2006.

_____; _____. Políticas públicas de garantia do direito à convivência familiar e comunitária. **Psicologia e Sociedade**, Rio Grande do Sul, vol. 23, n.2, p. 262-271, 2011.

_____; et al. Percepção das figuras parentais na rede de apoio de crianças e

adolescentes institucionalizados. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 61, n.1, p. 176-190, 2009.

SLUZKI, Carlos E. **A Rede Social na Prática Sistêmica**. 2. ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

SOLON, Lilian de Almeida Guimarães. **A perspectiva da criança sobre seu processo de adoção**. Ribeirão Preto, 2006. Disponível em:<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/59/59137/tde-23022007-171716/pt-br.php>> Acesso em: set. 2013.

SOUZA, M; CARVALHO, M. C. N. Psicologia Jurídica nos Abrigos: Uma análise sistêmica do direito à convivência familiar e comunitária. In: CARVALHO, M. C. N.; MIRANDA, V. R. (Orgs.). **Psicologia jurídica: temas de aplicação**. Curitiba: Juruá, 2007.

VARGAS, M. M.; WEBER, L. N. D. Um Estudo das Publicações Científicas Internacionais sobre Adoção. In: **Sociedade Brasileira de Psicologia** (org.) Resumos de Comunicações Científicas, XXVI Reunião Anual de Psicologia. Ribeirão Preto: SBP, 1996.

VECTORE, C; CARVALHO, C. Um olhar sobre o abrigo: a importância dos vínculos em contexto de abrigo. **Psicologia Escolar e Educacional**, Campinas, vol. 12, n.2, p. 441-449, 2008.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Famílias adotivas e mitos sobre laços de sangue**. 1996. Disponível em:<<http://lidiaweber.com.br/Artigos/1996/1996Familiasadotivasemitossobrelacoesdesangue.pdf>> Acesso em: set. 2013.

_____. O psicólogo e as práticas de adoção. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Orgs.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2004.

_____; KOSSOBUDZKI, L. H. M. Institucionalização, abandono e adoção. Curitiba: Juruá, 1993.

_____; CORNÉLIO, S. A. Filhos Adotivos: amores ou desgostos? In: **Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência** (org.) Cadernos de resumos, 46º Reunião Anual para o Progresso da Ciência. Vitória – ES, 1995.

XIMENES, Julia Maurmann. **Levantamento de Dados na Pesquisa em Direito – a técnica de análise de conteúdo**. 2009. Disponível em <<http://www.idp.edu.br/pesquisa-academica/grupos-de-pesquisa/democracia-direitos-fundamentais-e-cidadania>> Acesso em 24 set. 2013.

ZAINAGHI, M. C. Medidas Preventivas e de Proteção no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. III, n. 9, maio, 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index/.php?_link=revista_artigos_leituraeartigo_ide=4407>. Acesso em: 20.02.2014.